



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO 184 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.453

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.915, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, que institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 6º

§ 1º A promoção à graduação de Soldado de 1ª Classe se dará pelo critério de antiguidade e as promoções às demais graduações obedecerão às seguintes proporções:

a) três por antiguidade e uma por merecimento, para a graduação de Cabo; e

b) duas por antiguidade e uma por merecimento, para as demais graduações.
.....” (NR)

“Art. 8º A promoção por merecimento é aquela que se baseia no mérito do candidato, aferido pelo Teste de Avaliação Profissional previsto no art. 17-A e pela Ficha de Pontuação de que tratam o art. 19 e o Anexo I desta Lei.” (NR)

“Art. 18. Poderá se inscrever à seleção de que trata o art. 17-A a Praça que atenda aos requisitos estabelecidos no edital próprio, observadas as condições dos arts. 14-A e 15.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 17 da Lei estadual nº 15.704, de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2020.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020, 132º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 211284

LEI Nº 20.916, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui a Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento da Depressão Pós-Parto.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento da Depressão Pós-Parto.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se depressão pós-parto como um espectro de transtornos depressivos e ansiosos que acometem a mulher após o parto.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento da Depressão Pós-Parto, especialmente:

I - estimular a produção de estudos e de pesquisas para o diagnóstico e o tratamento da depressão pós-parto;

II - a promoção da disseminação de informações acerca da depressão pós-parto nos diversos veículos de informação;

III - promover, no âmbito da rede pública estadual de saúde, a capacitação contínua para o diagnóstico e o tratamento da depressão pós-parto dos profissionais de saúde que atendam mulheres no período pré e pós-natal;

IV - promover, no âmbito da rede pública estadual de saúde, o acompanhamento ativo de puérperas que não comparecerem às consultas pós-parto;

V - garantir atendimento domiciliar no pós-parto às mulheres que apresentarem sintomas de depressão pós-parto;

VI - garantir o acesso aos medicamentos e aos suplementos alimentares prescritos pelo médico assistente às mulheres após o parto;

VII - garantir acesso à atenção psicossocial para as mulheres com depressão pós-parto e para os seus familiares próximos; e

VIII - desenvolver e aprimorar métodos de coleta e de análise de dados sobre a depressão pós-parto, para subsidiar a formulação de políticas e a tomada de decisões.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020, 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 211285

LEI Nº 20.917, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui o Programa Educação Plena e Integral e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo o Programa Educação Plena e Integral, vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás - SEDUC, que tem por objetivo o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à melhoria da qualidade da educação básica, por meio da implementação da educação em tempo integral.

Art. 2º O Programa Educação Plena e Integral será implantado e desenvolvido, em regime integral, em unidades escolares da rede pública estadual de ensino, que passam a ser denominadas Centros de Ensino em Período Integral - CEPs, conforme dispuser o Governador do Estado, via decreto.

§ 1º Para esta Lei, considera-se Centro de Ensino em Período Integral - CEPI a unidade escolar de jornada estendida, com conteúdos pedagógicos, métodos didáticos, gestão curricular e administrativa próprios.

§ 2º A gestão pedagógica e administrativa dos Centros de Ensino em Período Integral - CEPs será disciplinada em regulamento.

Art. 3º O Programa Educação Plena e Integral tem por finalidade:

I - ampliar as oportunidades de acesso a uma educação de qualidade para crianças e jovens da rede estadual de educação do Estado de Goiás, alinhadas com as demandas do século XXI;

II - garantir o desenvolvimento de crianças e jovens da rede de Ensino Fundamental II e Ensino Médio em suas dimensões físicas, intelectuais, emocionais, sociais e culturais;

III - expandir a educação básica em tempo integral para a rede estadual do Ensino Fundamental II e Ensino Médio; e

IV - executar a Política Estadual da Educação em Tempo Integral, em consonância com o Plano Estadual de Educação de Goiás - PEE/GO, Plano Nacional de Educação e as diretrizes e políticas educacionais fixadas pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Parágrafo único. Para cumprir as finalidades constantes deste artigo, integram o programa as unidades escolares identificadas no Anexo I desta Lei.

Art. 4º O currículo dos Centros de Ensino em Período Integral - CEPs será elaborado e implementado seguindo as legislações educacionais regulamentadas pelo Poder Executivo Estadual e Federal, compreendendo as disciplinas da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e da Parte Diversificada.

Parágrafo único. A carga horária da matriz curricular dos Centros de Ensino em Período Integral - CEPs será disciplinada por ato do Secretário de Estado da Educação, conforme as legislações vigentes e o que dispuser o Governador do Estado em regulamento.

**CAPÍTULO II
DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 5º Os Centros de Ensino em Período Integral, com estrutura, organização e funcionamento peculiares contarão, em sua implementação, com quadro de pessoal próprio e funções específicas, conforme regulamento do Governador do Estado.

§ 1º O quadro de pessoal do Centro de Ensino em Período Integral - CEPI será composto pela equipe de gestão e pela equipe escolar.

§ 2º Para esta Lei, considera-se Coordenador Pedagógico o profissional do quadro de magistério efetivo, responsável por coordenar a gestão pedagógica do Centro de Ensino em Período Integral - CEPI e assessorar os Professores Coordenadores de Área, também por orientar e auxiliar os docentes no cumprimento do currículo e na gestão da aprendizagem.

§ 3º Integram como membros da equipe escolar, além dos servidores que compõem as unidades de ensino da rede estadual, aqueles que exercem as seguintes funções:

- I - Professor Coordenador de Área;
- II - Professor Coordenador do Núcleo Diversificado;
- III - Laboratorista;
- IV - Auxiliar de Pátio;
- V - Auxiliar de Alimentação Escolar; e
- VI - Auxiliar Administrativo-Financeiro.

§ 4º Para esta Lei, considera-se Professor Coordenador de Área Específica e Professor Coordenador do Núcleo Diversificado os docentes responsáveis por ministrar aulas em áreas específicas, planejar e avaliar a participação do estudante no processo de aprendizagem, e apoiar os seus pares na gestão da aprendizagem.

§ 5º As atribuições específicas da equipe gestora e da equipe escolar serão disciplinadas em regulamento do Governador do Estado.

Art. 6º A carga horária do Professor Coordenador de Área Específica, em exercício no Centro de Ensino em Período Integral - CEPI, respeitados os respectivos campos de atuação e as habilitações/qualificações que possua, compreenderá obrigatoriamente os componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e os da Parte Diversificada.

Art. 7º A jornada de trabalho dos integrantes do Quadro do Magistério Efetivo e dos Agentes Administrativos Educacionais, em exercício nos Centros de Ensino em Período Integral - CEPs, será cumprida em Regime de Dedicção Plena e Integral - RDPI, com carga horária de 8 (oito) horas diárias, correspondendo a 40 (quarenta) horas semanais, em período integral, com atividades multidisciplinares e/ou de gestão especializada.



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de
Goiás



abc
AGÊNCIA BRASIL CENTRAL

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Wagner Oliveira Gomes
Diretor de Gestão Integrada

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Art. 8º É vedado o desempenho de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada durante o cumprimento da jornada de trabalho no Centro de Ensino em Período Integral - CEPI.

Art. 9º Será permitida a contratação de professor por tempo determinado, prevista no inciso X do artigo 92 da Constituição Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os termos da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, e demais legislações que regem a matéria, cuja carga horária será adequada à demanda do Centro de Ensino em Período Integral - CEPI enquanto permanecer lotado nessa unidade escolar.

Parágrafo único. O professor a que se refere o *caput* deste artigo deverá cumprir sua jornada de trabalho em regime integral, sendo vedado o desempenho de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada durante o horário de funcionamento do Centro de Ensino em Período Integral - CEPI.

Art. 10. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, a função de Assessor Pedagógico da Educação em Tempo Integral, que atuará na implementação do Programa Educação Plena e Integral.

Parágrafo único. O Assessor Pedagógico da Educação em Tempo Integral ficará vinculado à Superintendência de Educação Integral, e suas atividades e metas serão disciplinadas em regulamento.

Art. 11. O exercício das atividades dos profissionais a que se refere o artigo 5º desta Lei poderá ser condicionado à aprovação em processo seletivo específico, conforme as respectivas atribuições exercidas.

Parágrafo único. As diretrizes sobre o processo seletivo serão disciplinadas em regulamento.

Art. 12. Os profissionais a que se referem os artigos 5º, 9º e 10 desta Lei serão submetidos a processo de avaliação de desempenho específico às atribuições desenvolvidas com o Programa Educação Plena e Integral.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho prevista no *caput* deste artigo visa à garantia da qualidade da educação integral, de modo que os objetivos, os critérios, a periodicidade e as consequências do aproveitamento insuficiente serão especificados em regulamento.

CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 13. A Gratificação de Dedicção Plena Integral - GDPI passa a ter as funções e os valores constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata o *caput* deste artigo será concedida também ao Assessor Pedagógico da Educação em Tempo Integral.

Art. 14. A Função Comissionada de Ensino em Período Integral - FCEPI passa a ter as funções e os valores constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 15. O pagamento da Gratificação de Dedicção Plena e Integral - GDPI e da Função Comissionada de Ensino em Período Integral - FCEPI, será concedido aos servidores constantes no artigo 5º desta Lei.

§ 1º O pagamento das vantagens pecuniárias constantes do *caput* deste artigo está condicionado ao cumprimento da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, correspondendo a 40 (quarenta) horas semanais, em período integral, desde que observadas as disposições desta Lei e demais regulamentações que regem o Programa Educação Plena e Integral.

§ 2º O servidor perderá o direito à percepção da Gratificação de Dedicção Plena e Integral -GDPI- ou da Função Comissionada de Ensino em Período Integral -FCEPI- em caso de afastamentos e ausências de qualquer natureza, salvo quando se afastar em virtude de férias, licença-maternidade, licença-paternidade e licença para tratamento da própria saúde, concedida pela Junta Médica Oficial do Estado.

§ 3º Os valores da Gratificação de Dedicção Plena e Integral - GDPI e da Função Comissionada de Ensino em Período Integral - FCEPI não serão incorporados aos vencimentos ou aos subsídios para nenhum efeito, também não serão considerados para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

§ 4º Sobre o valor das gratificações e funções de que trata o *caput* deste artigo, não incidirão os descontos previdenciários e os de assistência médica.

§ 5º Nos casos em que o servidor possuir qualquer outra vantagem pecuniária referente ao exercício de funções de direção, chefia, supervisão, assessoramento ou secretariado, ele não fará jus à Gratificação de Dedicção Plena e Integral -GDPI ou à Função Comissionada de Ensino em Período Integral - FCEPI.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As metas dos Centros de Ensino em Período Integral serão estabelecidas em ato do Secretário de Estado da Educação, que também poderá prever os critérios e a periodicidade em que os resultados serão avaliados.

Art. 17. A administração poderá servir-se da contribuição de organizações da sociedade civil com atuação na área educacional, mediante a celebração de parceria específica, com ou sem transferência de recursos financeiros, para o desenvolvimento de estudos, pesquisas e projetos que auxiliem na construção de modelos inovadores na área do ensino público, desde que observadas as legislações estaduais e/ou federais que regem a matéria.

Art. 18. O Secretário de Estado da Educação, dentro de suas atribuições legais, poderá editar normas complementares à aplicação do disposto nesta Lei, de acordo com os limites traçados por delegação do Governador do Estado, via Decreto.

Art. 19. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a relação dos Centros de Ensino em Período Integral - CEPIs.

Parágrafo único. As unidades escolares previstas no art. 1º da Lei nº 11.333, de 12 de outubro de 1990, nas alíneas "z" e "au" do inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, e no art. 1º da Lei nº 14.153, de 3 de junho de 2002, passam a adotar a denominação constante dos números 10, 90, 105 e 113 do Anexo I desta Lei.

Art. 21. Em decorrência do disposto no art. 14 desta Lei, a Tabela 2 da alínea "c" do Anexo VI da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 22. Fica revogada a Lei nº 19.687, de 22 de junho de 2017.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ANEXO I

UNIDADES ESCOLARES QUE PASSAM A SER DENOMINADAS
 CENTROS DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL

Seq.	Município	Unidade Escolar	Nova Denominação
1	Anápolis	Centro de Ensino em Período Integral Dr. Genserico Gonzaga Jaime	Centro de Ensino em Período Integral Dr. Genserico Gonzaga Jaime
2	Anápolis	Centro de Ensino em Período Integral Lions Melchior de Araújo	Centro de Ensino em Período Integral Lions Melchior de Araújo
3	Anápolis	Centro de Ensino em Período Integral Padre Trindade	Centro de Ensino em Período Integral Padre Trindade
4	Pirenópolis	Centro de Ensino em Período Integral Professor Ermano da Conceição	Centro de Ensino em Período Integral Professor Ermano da Conceição
5	Aparecida de Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Cecília Meirelles	Centro de Ensino em Período Integral Cecília Meirelles
6	Aparecida de Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Cruzeiro do Sul	Centro de Ensino em Período Integral Cruzeiro do Sul
7	Aparecida de Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Donato Coutinho de Abreu	Centro de Ensino em Período Integral Donato Coutinho de Abreu
8	Aparecida de Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Garavelo Park	Centro de Ensino em Período Integral Garavelo Park
9	Campos Belos	Centro de Ensino em Período Integral Polivalente Professora Antusa	Centro de Ensino em Período Integral Polivalente Professora Antusa
10	Catalão	CEPMG Polivalente Dr. Tharsis Campos	Centro de Ensino em Período Integral Militar Doutor Tharsis Campos
11	Ceres	Centro de Ensino em Período Integral João XXIII	Centro de Ensino em Período Integral João XXIII
12	Ceres	Centro de Ensino em Período Integral São Tomaz de Aquino	Centro de Ensino em Período Integral São Tomaz de Aquino
13	Ceres	Centro de Ensino em Período Integral Professora Maria Carmelita Macedo Correia	Centro de Ensino em Período Integral Professora Maria Carmelita Macedo Correia
14	Rianópolis	Centro de Ensino em Período Integral Gricon e Silva	Centro de Ensino em Período Integral Gricon e Silva
15	Formosa	Centro de Ensino em Período Integral Hugo Lobo	Centro de Ensino em Período Integral Hugo Lobo
16	Formosa	Centro de Ensino em Período Integral Presidente Vargas	Centro de Ensino em Período Integral Presidente Vargas
17	Formosa	Centro de Ensino em Período Integral Profº Sérgio Fayad Generoso	Centro de Ensino em Período Integral Profº Sérgio Fayad Generoso
18	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Andreilino Rodrigues de Moraes	Centro de Ensino em Período Integral Andreilino Rodrigues de Moraes
19	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Bandeirante	Centro de Ensino em Período Integral Bandeirante

20	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Carlos Alberto de Deus	Centro de Ensino em Período Integral Carlos Alberto de Deus
21	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Cultura e Cooperativismo	Centro de Ensino em Período Integral Cultura e Cooperativismo
22	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Dom Abel - Setor Universitário	Centro de Ensino em Período Integral Dom Abel - Setor Universitário
23	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Dom Abel - Setor Pedro Ludovico	Centro de Ensino em Período Integral Dom Abel - Setor Pedro Ludovico
24	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Dr. Antônio Raimundo Gomes da Frota	Centro de Ensino em Período Integral Dr. Antônio Raimundo Gomes da Frota
25	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Edmundo Pinheiro de Abreu	Centro de Ensino em Período Integral Edmundo Pinheiro de Abreu
26	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Francisco Maria Dantas	Centro de Ensino em Período Integral Francisco Maria Dantas
27	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Ismael Silva de Jesus	Centro de Ensino em Período Integral Ismael Silva de Jesus
28	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Joaquim Edson de Camargo	Centro de Ensino em Período Integral Joaquim Edson de Camargo
29	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral José Honorato	Centro de Ensino em Período Integral José Honorato
30	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Juvenal José Pedroso	Centro de Ensino em Período Integral Juvenal José Pedroso
31	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Lyceu de Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Lyceu de Goiânia
32	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Novo Horizonte	Centro de Ensino em Período Integral Novo Horizonte
33	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Professora Olga Mansur	Centro de Ensino em Período Integral Professora Olga Mansur
34	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Parque Santa Cruz	Centro de Ensino em Período Integral Parque Santa Cruz
35	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Pedro Xavier Teixeira	Centro de Ensino em Período Integral Pedro Xavier Teixeira
36	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Presidente Castello Branco	Centro de Ensino em Período Integral Presidente Castello Branco
37	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Pré Universitário	Centro de Ensino em Período Integral Pré Universitário
38	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Professora Lousinha de Carvalho	Centro de Ensino em Período Integral Professora Lousinha de Carvalho



39	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Professor Genesco Ferreira Bretas	Centro de Ensino em Período Integral Professor Genesco Ferreira Bretas	59	Jataí	Centro de Ensino em Período Integral João Roberto Moreira	Centro de Ensino em Período Integral João Roberto Moreira
40	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Professor Joaquim Carvalho Ferreira	Centro de Ensino em Período Integral Professor Joaquim Carvalho Ferreira	60	Jataí	Centro de Ensino em Período Integral José Feliciano Ferreira	Centro de Ensino em Período Integral José Feliciano Ferreira
41	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Professor Pedro Gomes	Centro de Ensino em Período Integral Professor Pedro Gomes	61	Matrinchã	Centro de Ensino em Período Integral Arthur da Costa e Silva	Centro de Ensino em Período Integral Arthur da Costa e Silva
42	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Professor Sebastião França	Centro de Ensino em Período Integral Professor Sebastião França	62	Jussara	Centro de Ensino em Período Integral Dom Bosco	Centro de Ensino em Período Integral Dom Bosco
43	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Visconde de Mauá	Centro de Ensino em Período Integral Visconde de Mauá	63	Cristalina	Centro de Ensino em Período Integral Zulca Peixoto de Paiva	Centro de Ensino em Período Integral Zulca Peixoto de Paiva
44	Goiás	Centro de Ensino em Período Integral Professor Alcides Jubé	Centro de Ensino em Período Integral Professor Alcides Jubé	64	Campinaçu	Centro de Ensino em Período Integral Calumério Rodrigues Galvão	Centro de Ensino em Período Integral Calumério Rodrigues Galvão
45	Inhumas	Centro de Ensino em Período Integral Ary Ribeiro Valadão Filho	Centro de Ensino em Período Integral Ary Ribeiro Valadão Filho	65	Minaçu	Centro de Ensino em Período Integral Antônio Albino Ferreira	Centro de Ensino em Período Integral Antônio Albino Ferreira
46	Inhumas	Centro de Ensino em Período Integral Horácio Antônio de Paula	Centro de Ensino em Período Integral Horácio Antônio de Paula	66	Mineiros	Centro de Ensino em Período Integral Coronel Carrijo	Centro de Ensino em Período Integral Coronel Carrijo
47	Iporá	Centro de Ensino em Período Integral de Aplicação	Centro de Ensino em Período Integral de Aplicação	67	Mineiros	Centro de Ensino em Período Integral Polivalente Antônio Carlos Paniago	Centro de Ensino em Período Integral Polivalente Antônio Carlos Paniago
48	Iporá	Centro de Ensino em Período Integral Osório Raimundo de Lima	Centro de Ensino em Período Integral Osório Raimundo de Lima	68	Caldas Novas	Centro de Ensino em Período Integral Caldas Novas	Centro de Ensino em Período Integral Caldas Novas
49	Americano do Brasil	Centro de Ensino em Período Integral Americano do Brasil	Centro de Ensino em Período Integral Americano do Brasil	69	Caldas Novas	Centro de Ensino em Período Integral Juscelino Kubitschek de Oliveira	Centro de Ensino em Período Integral Juscelino Kubitschek de Oliveira
50	Itaberaí	Centro de Ensino em Período Integral Honestino M. Guimarães	Centro de Ensino em Período Integral Honestino M. Guimarães	70	Morrinhos	Centro de Ensino em Período Integral Sylvio de Mello	Centro de Ensino em Período Integral Sylvio de Mello
51	Itaberaí	Centro de Ensino em Período Integral Maria Olinta de Almeida	Centro de Ensino em Período Integral Maria Olinta de Almeida	71	Morrinhos	Centro de Ensino em Período Integral Alfredo Nasser	Centro de Ensino em Período Integral Alfredo Nasser
52	Itaguari	Centro de Ensino em Período Integral José Eduardo do Couto	Centro de Ensino em Período Integral José Eduardo do Couto	72	Bela Vista de Goiás	Centro de Ensino em Período Integral Pedro Vieira Januário	Centro de Ensino em Período Integral Pedro Vieira Januário
53	Itaguaru	Centro de Ensino em Período Integral Ary Ribeiro Valadão Filho	Centro de Ensino em Período Integral Ary Ribeiro Valadão Filho	73	Piracanjuba	Centro de Ensino em Período Integral Leo Lynce	Centro de Ensino em Período Integral Leo Lynce
54	Itapaci	Centro de Ensino em Período Integral Santa Terezinha	Centro de Ensino em Período Integral Santa Terezinha	74	Aragarças	Centro de Ensino em Período Integral Aragarças	Centro de Ensino em Período Integral Aragarças
55	Buriti Alegre	Centro de Ensino em Período Integral Alfredo Nasser	Centro de Ensino em Período Integral Alfredo Nasser	75	Piranhas	Centro de Ensino em Período Integral Joaquim Francisco de Souza	Centro de Ensino em Período Integral Joaquim Francisco de Souza
56	Itumbiara	Centro de Ensino em Período Integral Dom Veloso	Centro de Ensino em Período Integral Dom Veloso	76	Pires do Rio	Centro de Ensino em Período Integral Augusto Monteiro de Godoy	Centro de Ensino em Período Integral Augusto Monteiro de Godoy
57	Itumbiara	Centro de Ensino em Período Integral Dr. José Feliciano Ferreira	Centro de Ensino em Período Integral Dr. José Feliciano Ferreira	77	Porangatu	Centro de Ensino em Período Integral Waldemar Lopes Amaral de Brito	Centro de Ensino em Período Integral Waldemar Lopes Amaral de Brito
58	Itumbiara	Centro de Ensino em Período Integral Homero Orlando Ribeiro	Centro de Ensino em Período Integral Homero Orlando Ribeiro	78	Alvorada do Norte	Centro de Ensino em Período Integral Professor Alfredo Nasser	Centro de Ensino em Período Integral Professor Alfredo Nasser



79	Guarani de Goiás	Centro de Ensino em Período Integral Elias Pereira de Souza	Centro de Ensino em Período Integral Elias Pereira de Souza	99	Aparecida de Goiânia	Colégio Estadual Nova Cidade	Centro de Ensino em Período Integral Nova Cidade
80	Iaciara	Centro de Ensino em Período Integral Ary Ribeiro Valadão Filho	Centro de Ensino em Período Integral Ary Ribeiro Valadão Filho	100	Aparecida de Goiânia	Colégio Estadual Professora Alzira Alves de Queiroz	Centro de Ensino em Período Integral Professora Alzira Alves de Queiroz
81	Posse	Centro de Ensino em Período Integral Argemiro Antônio de Araújo	Centro de Ensino em Período Integral Argemiro Antônio de Araújo	101	Aparecida de Goiânia	Colégio Estadual Professora Telma Vieira Sales	Centro de Ensino em Período Integral Professora Telma Vieira Sales
82	Posse	Centro de Ensino em Período Integral Francisca Pinto Fernandes Rosa	Centro de Ensino em Período Integral Professora Francisca Pinto Fernandes Rosa	102	Aparecida de Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral Santa Luzia	Centro de Ensino em Período Integral Santa Luzia
83	Quirinópolis	Centro de Ensino em Período Integral Independência	Centro de Ensino em Período Integral Independência	103	Aparecida de Goiânia	Colégio Estadual Michelle do Prado Rodrigues	Centro de Ensino em Período Integral Michelle do Prado Rodrigues
84	Quirinópolis	Centro de Ensino em Período Integral Presidente Castelo Branco	Centro de Ensino em Período Integral Presidente Castelo Branco	104	Goiandira	Centro de Ensino em Período Integral Dom Emanuel	Centro de Ensino em Período Integral Dom Emanuel
85	Rio Verde	Escola Estadual Cunha Bastos	Centro de Ensino em Período Integral Cunha Bastos	105	Carmo do Rio Verde	Colégio Estadual Professor Mariano Silva Nascimento	Centro de Ensino em Período Integral Professor Mariano Silva Nascimento
86	Rio Verde	Escola Estadual Maria Ribeiro Carneiro	Centro de Ensino em Período Integral Maria Ribeiro Carneiro	106	Formosa	Centro de Ensino em Período Integral Helena Nasser	Centro de Ensino em Período Integral Helena Nasser
87	Rubiataba	Centro de Ensino em Período Integral Levindo Borba	Centro de Ensino em Período Integral Levindo Borba	107	Formosa	Centro de Ensino em Período Integral Professora Izabel Christina de Sousa Ortiz	Centro de Ensino em Período Integral Professora Izabel Christina de Sousa Ortiz
88	Rubiataba	Centro de Ensino em Período Integral Raimundo Santana do Amaral	Centro de Ensino em Período Integral Raimundo Santana do Amaral	108	Formosa	Centro de Ensino em Período Integral Americano do Brasil	Centro de Ensino em Período Integral Americano do Brasil
89	Aurilândia	Centro de Ensino em Período Integral Prof. Adalberto Sobrinho de Souza	Centro de Ensino em Período Integral Prof. Adalberto Sobrinho de Souza	109	Goianésia	Escola Estadual Presidente Costa e Silva	Centro de Ensino em Período Integral Presidente Costa e Silva
90	São Luís de Montes Belos	CEPMG Américo Antunes	Centro de Ensino em Período Integral Militar Américo Antunes	110	Goiânia	Colégio Estadual Chico Mendes	Centro de Ensino em Período Integral Chico Mendes
91	São Luís de Montes Belos	Centro de Ensino em Período Integral São Sebastião	Centro de Ensino em Período Integral São Sebastião	111	Goiânia	Colégio Estadual do Setor Finsocial	Centro de Ensino em Período Integral do Setor Finsocial
92	São Miguel do Araguaia	Centro de Ensino em Período Integral São Francisco de Assis	Centro de Ensino em Período Integral São Francisco de Assis	112	Goiânia	Centro de Ensino em Período Integral do Setor Sudoeste	Centro de Ensino em Período Integral do Setor Sudoeste
93	Silvânia	Centro de Ensino em Período Integral Moisés Santana	Centro de Ensino em Período Integral Moisés Santana	113	Goiânia	Colégio Estadual Luis Perillo	Centro de Ensino em Período Integral Luis Perillo
94	Guapó	Centro de Ensino em Período Integral Professora Liodósia Serra Ramos	Centro de Ensino em Período Integral Professora Liodósia Serra Ramos	114	Goiatuba	Centro de Ensino em Período Integral Oséas Borges Guimarães	Centro de Ensino em Período Integral Oséas Borges Guimarães
95	Mara Rosa	Centro de Ensino em Período Integral José Feliciano Ferreira	Centro de Ensino em Período Integral José Feliciano Ferreira	115	Nova Veneza	Colégio Estadual José Peixoto	Centro de Ensino em Período Integral José Peixoto
96	Uruaçu	Centro de Ensino em Período Integral Estadual Aeroporto	Centro de Ensino em Período Integral Estadual Aeroporto	116	Caiapônia	Escola Estadual Gercina Borges Teixeira	Centro de Ensino em Período Integral Gercina Borges Teixeira
97	Anápolis	Colégio Estadual Gomes de Souza Ramos	Centro de Ensino em Período Integral Gomes de Souza Ramos	117	Jataí	Colégio Estadual Emília Ferreira De Carvalho	Centro de Ensino em Período Integral Emília Ferreira de Carvalho
98	Anápolis	Colégio Estadual José Ludovico de Almeida	Centro de Ensino em Período Integral José Ludovico de Almeida	118	Fazenda Nova	Centro de Ensino em Período Integral Pedro Ludovico Teixeira	Centro de Ensino em Período Integral Pedro Ludovico Teixeira
				119	Luziânia	Colégio Estadual Hélio Rodrigues de Queiroz	Centro de Ensino em Período Integral Hélio Rodrigues de Queiroz



120	Luziânia	Centro de Ensino em Período Integral Osvaldo da Costa Meireles	Centro de Ensino em Período Integral Osvaldo da Costa Meireles
121	Mineiros	Colégio Estadual Dom Eric James Deitchman	Centro de Ensino em Período Integral Dom Eric James Deitchman
122	Pontalina	Colégio Estadual Jerônimo Pereira Maia	Centro de Ensino em Período Integral Jerônimo Pereira Maia
123	Cidade Ocidental	Centro de Ensino em Período Integral Maria de Jesus Alves	Centro de Ensino em Período Integral Maria de Jesus Alves
124	Novo Gama	Colégio Estadual Mont Serrat	Centro de Ensino em Período Integral Mont Serrat
125	Novo Gama	Colégio Estadual Carlos Drumond de Andrade	Centro de Ensino em Período Integral Carlos Drumond de Andrade
126	Valparaíso de Goiás	Centro de Ensino em Período Integral Cruzeiro do Sul	Centro de Ensino em Período Integral Cruzeiro do Sul
127	Valparaíso de Goiás	Colégio Estadual Marajó	Centro de Ensino em Período Integral Marajó
128	Palmeiras de Goiás	Centro de Ensino em Período Integral Barão do Rio Branco	Centro de Ensino em Período Integral Barão do Rio Branco
129	Piracanjuba	Colégio Estadual Ruy Brasil Cavalcante	Centro de Ensino em Período Integral Ruy Brasil Cavalcante
130	Aragarças	Centro de Ensino em Período Integral Dr. Rubens C. de Aguirre	Centro de Ensino em Período Integral Doutor Rubens C. de Aguirre
131	Piranhas	Centro de Ensino em Período Integral Maria Eulália de Jesus Portilho	Centro de Ensino em Período Integral Maria Eulália de Jesus Portilho
132	Planaltina	Centro de Ensino em Período Integral Dr. Dirceu Ferreira de Araújo	Centro de Ensino em Período Integral Doutor Dirceu Ferreira de Araújo
133	Planaltina	Colégio Estadual Complexo 09	Centro de Ensino em Período Integral Professora Ana Maria Ferreira de Paula
134	Planaltina	Colégio Estadual Complexo 02	Centro de Ensino em Período Integral Mário de Andrade
135	Porangatu	Centro de Ensino em Período Integral Dona Gercina Borges Teixeira	Centro de Ensino em Período Integral Dona Gercina Borges Teixeira
136	Alvorada do Norte	Colégio Estadual Antônio Claret Cardoso	Centro de Ensino em Período Integral Antônio Claret Cardoso
137	Alvorada do Norte	Escola Estadual Manoel Aprígio	Centro de Ensino em Período Integral Manoel Aprígio
138	Iaciara	Colégio Estadual Raimundo Rocha Ribeiro	Centro de Ensino em Período Integral Raimundo Rocha Ribeiro
139	Nova Glória	Colégio Estadual Heloisa de Fátima Vargas	Centro de Ensino em Período Integral Heloisa de Fátima Vargas

140	Santa Helena	Centro de Ensino em Período Integral José Salviano Azevedo	Centro de Ensino em Período Integral José Salviano Azevedo
141	Turvânia	Colégio Estadual Professor João Rezende de Araújo	Centro de Ensino em Período Integral Professor João Rezende de Araújo
142	São Miguel do Araguaia	Centro de Ensino em Período Integral Dr. Dorival Brandão de Andrade	Centro de Ensino em Período Integral Dr. Dorival Brandão de Andrade
143	Trindade	Escola Estadual Abrão Manoel da Costa	Centro de Ensino em Período Integral Abrão Manoel da Costa
144	Trindade	Colégio Estadual Divino Pai Eterno	Centro de Ensino em Período Integral Divino Pai Eterno
145	Mara Rosa	Colégio Estadual Presidente Castelo Branco	Centro de Ensino em Período Integral Presidente Castelo Branco
146	Niquelândia	Colégio Estadual Coronel Joaquim Taveira	Centro de Ensino em Período Integral Coronel Joaquim Taveira
147	Niquelândia	Centro de Ensino em Período Integral Joaquim Maria de Godói	Centro de Ensino em Período Integral Joaquim Maria de Godói
148	Uruaçu	Centro de Ensino em Período Integral Pol. Dr. Sebastião Gonçalves De Almeida	Centro de Ensino em Período Integral Pol. Doutor Sebastião Gonçalves de Almeida
149	Campinorte	Colégio Estadual Deoclides Martins da Costa	Centro de Ensino em Período Integral Deoclides Martins da Costa

ANEXO II

GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO PLENA E INTEGRAL - GDPI

SÍMBOLO	FUNÇÃO	VALOR GDPI
GDPI - A	PROFESSORES E COORDENADORES	R\$ 2.000,00
GDPI - A	ASSESSOR PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL	R\$ 2.000,00
GDPI - B	LABORATORISTA, AUXILIAR DE SECRETARIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE COZINHA, AUXILIAR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, VIGIA E AUXILIAR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO.	R\$ 250,00
GDPI - B	AUXILIAR DE PÁTIO	R\$ 250,00
GDPI - C	DINAMIZADOR DE BIBLIOTECA	R\$ 200,00

ANEXO III

“ANEXO VI

(Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019)

c) DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



TABELA 2			
FUNÇÃO COMISSIONADA DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL - FCEPI			
SÍMBOLO	FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR MENSAL - R\$
FCEPI 1A (até 200 alunos)	GESTOR ESCOLAR/ DIRETOR	47	2.500,00
FCEPI 1B (de 201 a 400 alunos)	GESTOR ESCOLAR/ DIRETOR	110	3.000,00
FCEPI 1C (a partir de 401 alunos)	GESTOR ESCOLAR/ DIRETOR	50	3.500,00
FCEPI 2A (até 200 alunos)	COORDENADOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO E SECRETÁRIO ESCOLAR	94	1.100,00
FCEPI 2B (de 201 a 400 alunos)	COORDENADOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO E SECRETÁRIO ESCOLAR	220	1.300,00
FCEPI 2C (a partir de 401 alunos)	COORDENADOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO E SECRETÁRIO ESCOLAR	100	1.500,00

.....”(NR)
Protocolo 211286

LEI Nº 20.918, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão contratar pessoal por tempo determinado, observados os prazos máximos de contratação e prorrogação definidos no art. 2º e demais condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que compromete a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, nos casos:

I - emergenciais, com o período de contratação máxima de 6 (seis) meses e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos, relacionados com a assistência:

- a) a situações de calamidade pública; ou
- b) em saúde pública;

II - educacionais, com o período de contratação máxima de 3 (três) anos e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 5 (cinco) anos, com a admissão de:

- a) professor substituto e professor visitante;
- b) professor visitante estrangeiro; ou

c) pesquisador visitante estrangeiro;

III - de saúde pública, associados com:

a) campanhas preventivas de vacinação contra doenças, com o período de contratação máxima de 1 (um) ano e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos; ou

b) a admissão de profissional de saúde substituto, bem como de outros profissionais da área da saúde, também em regime de substituição, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União, os estados, municípios, suas autarquias e fundações e com organismos internacionais, com o período de contratação máxima de 3 (três) anos e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 5 (cinco) anos;

IV - de estudo, para a realização de censo para implementação de políticas públicas, com período de contratação máxima de 1 (um) ano e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos;

V - de vigilância e inspeção, relacionadas com a defesa agropecuária para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio estadual ou interestadual de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, com o período de contratação máxima de 1 (um) ano e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos; ou

VI - de atendimento urgente às exigências do serviço, com o período de contratação máxima de 3 (três) anos e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 5 (cinco) anos, em decorrência da falta de pessoal efetivo ou enquanto perdurar necessidade transitória, para evitar o colapso nas atividades:

a) relacionadas aos setores de educação, cultura, esporte e lazer, segurança pública, trânsito, transporte e obras públicas, assistência previdenciária, comunicação e regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos;

b) de segurança educacional e de educação e orientação social para suprir necessidades de unidade socioeducativa de atendimento a adolescentes em situação de conflito com a lei;

c) de combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo órgão competente, da existência de emergência ambiental em região específica, associada à prevenção ou ao combate a incêndios, acidentes ambientais e outras situações que demandem reforço de pessoal;

d) de apoio à autoridade pública competente e aos servidores efetivos da carreira ambiental na análise dos processos de licenciamento ambiental e/ou outros atos de controle e de autorização;

e) de desenvolvimento de atividades socioculturais inclusivas de educação, arte e cultura no âmbito das unidades culturais e educativas;

f) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou de entidades recém-criados ou de novas atribuições definidas para órgãos e entidades já existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

g) de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com a admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior;

h) que se tornarão obsoletas em curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei;

i) preventivas temporárias com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar



incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação; ou

k) de serviços de engenharia.

§ 1º Para o disposto nesta Lei, ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre:

I - a declaração de emergência a que se refere o inciso I deste artigo;

II - as atividades em obsolescência a que se refere a alínea "h" do inciso VI deste artigo; e

III - as atividades preventivas a que se refere a alínea "i" do inciso VI deste artigo.

§ 2º Nas situações dispostas neste artigo, fica vedada, no escopo de atribuições do contratado aquela que diz respeito ao poder de polícia administrativo.

Art. 3º Os contratos somente poderão ser firmados com a observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, o qual conterà a relação das funções temporárias e as respectivas vagas, as atribuições, os requisitos, a carga horária e os vencimentos.

Art. 4º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito necessariamente mediante processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, com critérios objetivos de seleção definidos pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal e sujeito a ampla e prévia divulgação.

§ 1º A contratação para atender as necessidades definidas no inciso I e alíneas "c" e "i" do inciso VI do art. 2º desta Lei prescindirá de processo seletivo e deve pautar-se em critérios claros, objetivos e padronizados, resguardada a ampla e prévia divulgação dos atos que envolvem o ajuste.

§ 2º A contratação de pessoal de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 2º desta Lei somente poderá ser efetivada:

I - para o suprimento de falta de docente em virtude de vacância de cargo público, exceto promoção, bem como de vagas não preenchidas por concurso público; ou

II - para o suprimento de cargos de lotação motivados por abandono de cargo e pela ausência do servidor em gozo de licença ou afastamento que independa de autorização do Estado.

§ 3º Fica impedida a realização de processo seletivo simplificado nos casos em que exista candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação para atribuições similares às do processo, ressalvadas as substituições de contratos em vencimento.

§ 4º O processo seletivo estatuído no *caput* deste artigo será realizado por meio de Comissão Especial, com a participação de servidores do órgão ou da entidade solicitante e do Órgão Central de Gestão de Pessoal, instituída unicamente para esse fim, a qual definirá as etapas do certame a ser fixado em edital, contendo no mínimo:

I - requisitos mínimos de habilitação;

II - os critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;

III - informações sobre a função temporária, vagas, remuneração nos termos do decreto de autorização;

IV - atribuições a serem desempenhadas e perfil necessário à vaga;

V - nos casos de certame sem prova, serão realizadas, pelo menos, etapas de análise curricular e de entrevistas com critérios de pontuação objetiva; e

VI - as hipóteses de rescisão do contrato.

§ 5º Para a realização do processo seletivo o órgão ou a entidade, por meio de processo administrativo a ser enviado para o Órgão Central de Gestão de Pessoal, deverá comprovar o disposto no § 3º deste artigo, assim como apresentar a relação das funções

temporárias e respectivas vagas, atribuições, requisitos, carga horária, além da declaração de adequação orçamentária expedida por seu ordenador de despesas, e precisará, ainda, seguir as orientações e as normativas complementares instituídas pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal.

Art. 5º O ajuste, nos casos das alíneas "b" e "c" do inciso II e da alínea "e" do inciso VI do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivado à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículo comprovado, observada a ampla divulgação da(s) vaga(s), dos critérios objetivos para a avaliação dos currículos e dos resultados obtidos por cada candidato no sítio do Órgão Central de Gestão de Pessoal.

Art. 6º Os contratos deverão ser efetivados e firmados pelo titular do órgão ou da entidade interessada na admissão, a quem compete a observação do disposto nesta Lei.

§ 1º Para a celeridade e a efetividade do processo administrativo no âmbito da administração estadual, a minuta-padrão do contrato objeto desta Lei será inicialmente elaborada pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal, em parceria com o órgão ou a entidade solicitante, deverá, em seguida, ser encaminhada, para apreciação, à Procuradoria-Geral do Estado, que poderá, a seu juízo, confirmar ou reformar o seu conteúdo, na forma da lei.

§ 2º Fica vedada a contratação retroativa, sob pena de nulidade do contrato.

§ 3º Não haverá contratação de pessoal:

I - aposentado por incapacidade permanente ou que incorra na vedação referida nos incisos XVIII e XIX do art. 92 da Constituição Estadual; ou

II - com idade igual ou superior a setenta e cinco anos.

§ 4º Compete ao Órgão Central de Gestão de Pessoal promover o controle das funções temporárias, das vagas, das tabelas de remuneração e da conferência dos lançamentos efetuados na folha de pagamento pelos órgãos e entidades.

Art. 7º É proibida, nos termos desta Lei, a contratação de servidores ativos da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendidos os contratos temporários, bem como de empregados e de servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariamente quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º A vedação disposta no *caput* deste artigo não se aplica às hipóteses em que a acumulação de cargos é legalmente permitida, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 8º É vedada a recontração do pessoal admitido nos termos desta Lei na mesma função, salvo se mediante aprovação em outro processo seletivo simplificado.

Art. 9º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor do vencimento ou subsídio inicial fixado para os servidores do quadro permanente que desempenhem funções semelhantes, ou, se não existir a similitude, em condições do mercado de trabalho.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual atribuíveis aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

§ 2º A fixação da remuneração que reclamar a observação às condições do mercado deverá constar da proposta de solicitação



do órgão ou da entidade contratante e ser homologada pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal, antes da edição do ato previsto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Nos casos em que a prestação de serviço não exija tempo integral, por decorrer de necessidade administrativa eventual, e conforme definido no edital de chamamento público, o pagamento poderá ser efetuado por hora de trabalho, de acordo com a produtividade, observadas as disposições do art. 10 desta Lei.

Art. 10. Quanto ao pessoal contratado, nos termos desta Lei:

I - será aplicado o regime geral de previdência social;
II - não poderão ser cometidas atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

III - não poderá ser movimentado de um órgão ou de uma entidade para outro (a), exceto nos casos de reorganização administrativa do Poder Executivo que resulte em transferência de atribuição;

IV - aplicam-se, no que couber, as disposições estatutárias que forem pertinentes a cada caso, relativamente aos seguintes institutos:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) férias;
- d) adicional de férias;
- e) auxílio-alimentação;
- f) licença maternidade;
- g) licença paternidade;
- h) casamento; e
- i) luto; e

V - aplicam-se, no que couber, as disposições do Título V - Capítulos I a V, e do Título VI - Capítulos I a VII, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

§ 1º O décimo terceiro salário do pessoal contratado por tempo determinado será pago no mês de dezembro de cada exercício civil ou no mês da rescisão do contrato.

§ 2º Além de não se aplicar ao instituto de que trata a alínea "c" do inciso IV deste artigo a disposição estatutária preconizada no § 1º do art. 128 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, as férias não poderão se acumularem, e é necessário o exercício de 12 (doze) meses para cada período aquisitivo.

§ 3º A regra de parcelamento das férias do professor contratado seguirá a legislação de regência aplicada ao servidor efetivo, vedado o acúmulo e exigido o exercício de 12 (doze) meses para cada período aquisitivo.

§ 4º Obrigam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os institutos do controle de frequência e da produtividade, conforme critérios definidos pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal.

§ 5º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos autorizados por esta Lei serão apuradas em processo administrativo disciplinar de rito sumário, instaurado e concluído dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 6º A extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluído ou mesmo instaurado o processo administrativo disciplinar mencionado no § 5º deste artigo, não impede a administração pública de o iniciar ou lhe dar andamento, subsistindo a possibilidade de incompatibilização do ex-contratado temporário para nova investidura em cargo público estadual pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 11. O contrato firmado nos termos desta Lei se extinguirá sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratante, nos casos:
 - a) de prática de infração disciplinar em que a conduta

cominar a penalidade de demissão, apurada em processo administrativo disciplinar em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.

- b) de conveniência da administração;
 - c) do contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato; ou
 - d) em que recomendar o interesse público; ou
- III - por iniciativa do contratado.

Parágrafo único. Fica resguardada para os casos previstos neste artigo a indenização de férias vencidas ou proporcionais e de décimo terceiro salário proporcional.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais, salvo disposição legal específica em sentido contrário.

Art. 13. O disposto nesta Lei, inclusive quanto aos prazos definidos em seu art. 2º, aproveita aos contratos de trabalho celebrados antes da sua vigência, desde que não importe em prejuízo ao contratado.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos e diploma:

I - os arts. 55 e 56 da Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019; e

II - a Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 211288

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS
LEGITIMIDADE E TRANSPARÊNCIA

Entre em contato e faça sua publicação, sem intermediários, pelo menor preço.

CONTATOS
diariooficial@goias.gov.br
62 3201.7663 / 3201.7639
62 99218.9816

Imprensa OFICIAL

abc AGENCIA BRASIL CENTRAL



LEI Nº 20.919, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a alienar, por meio de doação onerosa, os imóveis que especifica, para construção de unidades habitacionais de interesse social.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, por meio de doação onerosa, 318 (trezentos e dezoito) lotes de terras, de propriedade do Estado de Goiás, identificados no Anexo I desta Lei, situados no Loteamento Jardim Curitiba, Município de Goiânia-GO, objeto do parcelamento aprovado por meio do Decreto municipal nº 1.795, de 22 de julho de 2014, Matrícula nº 127.695, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca.

Art. 2º Os imóveis autorizados à doação se destinam exclusivamente à produção de unidades habitacionais de interesse social, a serem edificadas por meio de parcerias entre a União e o Estado, por intermédio de Programas Habitacionais de Interesse Social.

§ 1º Os imóveis serão doados aos beneficiários que preencham os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, de acordo com as regras estabelecidas nos Programas Habitacionais de Interesse Social, no âmbito federal e estadual.

§ 2º As doações serão realizadas diretamente aos beneficiários que, concomitantemente, contratarão financiamento imobiliário para construção das unidades habitacionais e, como garantia ao credor, darão os mesmos lotes doados em alienação fiduciária.

§ 3º Em caso de não quitação do financiamento, deverá ser alocado no imóvel, substituto que preencha as mesmas condições sociais do beneficiário inicial quando da alienação do bem.

Art. 3º Os donatários terão como encargo utilizar os imóveis doados, nos termos desta Lei, exclusivamente para construção de unidades habitacionais de interesse social.

Art. 4º A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno do Estado, se:

I - o donatário fizer uso do imóvel para fim distinto daquele determinado no artigo 3º desta Lei; e

II - a construção das unidades habitacionais não se iniciar em até 36 (trinta e seis) meses contados da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 5º Fica a Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, criada pela Lei nº 13.532, de 15 de outubro de 1999, na qualidade de entidade executora da política habitacional do Estado de Goiás, autorizada a tomar as providências necessárias para a viabilização da execução das unidades habitacionais de interesse social descritas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos donatários.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 19.356, de 21 de junho de 2016.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

BAIRRO JARDIM CURITIBA						
RELAÇÃO DE LOTES						
QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	RUAS	I.T.U	Nº DE LOTES	Nº DE LOTES NA QUADRA
34A	2	285,56	Rua JC-15	454.245.0151.0000	1	13
	3	159,98	Rua JC-15	454.245.0158.0000	1	
	4	201,20	Rua JC-15	454.245.0166.0000	1	
	5	245,93	Av. Central e Rua JC-15	454.245.0196.0000	1	
	6	157,20	Av. Central	454.245.0203.0000	1	
	7	157,20	Av. Central	454.245.0210.0000	1	
	8	157,20	Av. Central	454.245.0217.0000	1	
	9	256,72	Av. Central e Rua JC-23	454.245.0248.0000	1	
	10	182,03	Rua JC-23	454.245.0259.0000	1	
	11	157,20	Rua JC-23	454.245.0266.0000	1	
	12	157,20	Rua JC-23	454.245.0273.0000	1	
	13	157,20	Rua JC-23	454.245.0280.0000	1	
	14	157,20	Rua JC-23	454.245.0287.0000	1	



QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	RUAS	ITU	Nº DE LOTES	Nº DE LOTES NA QUADRA
59A	10	174,92	Rua JC-05	454.246.0144.0000	1	05
	11	177,79	Rua JC-05 e Rua JC-22	454.246.0137.0000	1	
	01E	155,49	Rua JC-04 e Rua JC-22	454.246.0082.0000	1	
	01F	150,12	Rua JC-22 e Rua JC-22B	454.246.0105.0000	1	
	01D	154,00	Rua JC-04	454.246.0059.0000	1	
QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	RUAS	ITU	Nº DE LOTES	Nº DE LOTES NA QUADRA
14C	1	338,17	Av. do Povo	454.231.0158.0000	1	07
	2	233,75	Av. do Povo	454.231.0108.0000	1	
	3	220,77	Av. do Povo	454.231.0101.0000	1	
	4	189,58	Av. do Povo	454.231.0093.0000	1	
	5	168,51	Av. do Povo	454.231.0085.0000	1	
	6	156,30	Av. do Povo	454.231.0077.0000	1	
	7	443,07	Av. do Povo	454.231.0070.0000	1	
QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	RUAS	ITU	Nº DE LOTES	Nº DE LOTES NA QUADRA
105A	1	302,98	Av. do Povo	454.230.0044.0000	1	16
	2	296,27	Av. do Povo	454.230.0231.0000	1	
	3	296,34	Av. do Povo	454.230.0224.0000	1	
	4	188,37	Av. do Povo	454.230.0217.0000	1	
	5	192,18	Av. do Povo	454.230.0210.0000	1	
	6	172,12	Av. do Povo	454.230.0184.0000	1	
	7	211,93	Av. do Povo	454.230.0176.0000	1	
	8	267,95	Av. do Povo	454.230.0167.0000	1	
	9	302,47	Av. do Povo	454.230.0157.0000	1	
	10	216,57	Rua JC 81A e Av. Oriente	454.230.0150.0000	1	
	11	157,20	Rua JC 81A	454.230.0124.0000	1	
	12	157,20	Rua JC 81A	454.230.0117.0000	1	
	13	157,20	Rua JC 81A	454.230.0110.0000	1	
	14	296,28	Rua JC 81A	454.230.0103.0000	1	
	15	296,28	Rua JC 81A	454.230.0096.0000	1	
	16	316,60	Rua JC 81A	454.230.0089.0000	1	
QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	RUAS	ITU	Nº DE LOTES	Nº DE LOTES NA QUADRA
101A	1	152,99	Rua JC-50B e Rua JC-49	454.233.0023.0000	1	12
	2	135,41	Rua JC-50B	454.233.0030.0000	1	
	3	135,41	Rua JC-50B	454.233.0037.0000	1	
	4	135,41	Rua JC-50B	454.233.0044.0000	1	
	5	135,41	Rua JC-50B	454.233.0051.0000	1	
	6	151,26	Rua JC-50B e Rua JC-50	454.233.0074.0000	1	
	7	152,34	Rua JC-50 e Rua JC-50A	454.233.0097.0000	1	
	8	135,41	Rua JC-50A	454.233.0104.0000	1	
	9	135,41	Rua JC-50A	454.233.0111.0000	1	
	10	135,41	Rua JC-50A	454.233.0118.0000	1	
	11	135,41	Rua JC-50A	454.233.0125.0000	1	
	12	151,94	Rua JC-50A e Rua JC-49	454.233.0148.0000	1	



QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	RUAS	ITU	Nº DE LOTES	Nº DE LOTES NA QUADRA
90A	1	258,21	Rua 25 de Março e Av. do Povo	454.237.0225.0000	1	24
	2	198,98	Rua 25 de Março	454.237.0232.0000	1	
	3	198,57	Rua 25 de Março	454.237.0239.0000	1	
	4	273,42	Rua JC-47 e Rua 25 de Março	454.237.0272.0000	1	
	5	251,02	Rua JC-47	454.237.0190.0000	1	
	6	232,03	Rua JC-47	454.237.0182.0000	1	
	7	215,38	Rua JC-47	454.237.0174.0000	1	
	8	201,00	Rua JC-47	454.237.0166.0000	1	
	9	188,85	Rua JC-47	454.237.0158.0000	1	
	10	178,87	Rua JC-47	454.237.0151.0000	1	
	11	171,04	Rua JC-47	454.237.0144.0000	1	
	12	165,32	Rua JC-47	454.237.0137.0000	1	
	13	161,70	Rua JC-47	454.237.0130.0000	1	
	14	160,15	Rua JC-47	454.237.0123.0000	1	
	15	160,68	Rua JC-47	454.237.0116.0000	1	
	16	163,29	Rua JC-47	454.237.0109.0000	1	
	17	167,98	Rua JC-47	454.237.0102.0000	1	
	18	174,78	Rua JC-47	454.237.0095.0000	1	
	19	183,71	Rua JC-47	454.237.0088.0000	1	
	20	194,79	Rua JC-47	454.237.0081.0000	1	
	21	208,08	Rua JC-47	454.237.0073.0000	1	
	22	223,61	Rua JC-47	454.237.0067.0000	1	
	23	241,45	Rua JC-47	454.237.0057.0000	1	
	24	261,66	Rua JC-47	454.237.0049.0000	1	
QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	RUAS	ITU	Nº DE LOTES	Nº DE LOTES NA QUADRA
14B	12	262,07	Av. Oriente e Rua JC-51	454.232.0307.0000	1	31
	13	205,46	Rua JC-51	454.232.0314.0000	1	
	14	205,91	Rua JC-51	454.232.0321.0000	1	
	15	206,35	Rua JC-51	454.232.0328.0000	1	
	16	207,01	Rua JC-51	454.232.0335.0000	1	
	17	208,96	Rua JC-51	454.232.0342.0000	1	
	18	210,08	Rua JC-51	454.232.0349.0000	1	
	19	209,89	Rua JC-51	454.232.0356.0000	1	
	20	210,56	Rua JC-51	454.232.0363.0000	1	
	21	211,39	Rua JC-51	454.232.0370.0000	1	
	22	211,92	Rua JC-51	454.232.0377.0000	1	
	23	212,41	Rua JC-51	454.232.0384.0000	1	
	24	212,47	Rua JC-51	454.232.0391.0000	1	
	25	212,53	Rua JC-51	454.232.0398.0000	1	
	26	210,31	Rua JC-51	454.232.0405.0000	1	
	27	205,17	Rua JC-51	454.232.0412.0000	1	
	28	199,44	Rua JC-51	454.232.0419.0000	1	
	29	193,42	Rua JC-51	454.232.0426.0000	1	
	30	187,31	Rua JC-51	454.232.0433.0000	1	
	31	180,49	Rua JC-51	454.232.0440.0000	1	
	32	172,89	Rua JC-51	454.232.0447.0000	1	
	33	168,26	Rua JC-51	454.232.0455.0000	1	
	34	154,65	Rua JC-51	454.232.0462.0000	1	
	35	154,80	Rua JC-51	454.232.0469.0000	1	
36	151,28	Rua JC-51	454.232.0476.0000	1		
37	254,24	Rua JC-51 e Av. do Povo	454.232.0064.0000	1		
38	238,00	Rua JC-51 e Av. do Povo	454.232.0059.0000	1		
39	189,35	Rua JC-51 e Av. do Povo	454.232.0050.0000	1		
40	243,60	Rua JC-51 e Av. do Povo	454.232.0041.0000	1		
41	240,80	Av. do Povo	454.232.0073.0000	1		
42	283,96	Av. do Povo	454.232.0083.0000	1		



QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	RUAS	ITU	Nº DE LOTES	Nº DE LOTES NA QUADRA
131A	17	259,24	Rua JC-60 e Rua JC-60A	454.236.0341.0000	1	28
	18	192,69	Rua JC-60	454.236.0313.0000	1	
	19	192,65	Rua JC-60	454.236.0302.0000	1	
	20	192,62	Rua JC-60	454.236.0291.0000	1	
	21	192,58	Rua JC-60	454.236.0280.0000	1	
	22	192,55	Rua JC-60	454.236.0269.0000	1	
	23	192,51	Rua JC-60	454.236.0258.0000	1	
	24	192,47	Rua JC-60	454.236.0247.0000	1	
	25	192,44	Rua JC-60	454.236.0236.0000	1	
	26	192,40	Rua JC-60	454.236.0225.0000	1	
	27	192,37	Rua JC-60	454.236.0214.0000	1	
	28	192,33	Rua JC-60	454.236.0203.0000	1	
	29	192,29	Rua JC-60	454.236.0192.0000	1	
	30	192,26	Rua JC-60	454.236.0181.0000	1	
	31	192,22	Rua JC-60	454.236.0170.0000	1	
	32	192,19	Rua JC-60	454.236.0159.0000	1	
	33	192,15	Rua JC-60	454.236.0148.0000	1	
	34	192,11	Rua JC-60	454.236.0137.0000		
	35	192,08	Rua JC-60	454.236.0126.0000	1	
	36	192,04	Rua JC-60	454.236.0115.0000	1	
	37	192,01	Rua JC-60	454.236.0104.0000	1	
	38	191,97	Rua JC-60	454.236.0093.0000	1	
	39	191,93	Rua JC-60	454.236.0082.0000	1	
	40	191,90	Rua JC-60	454.236.0071.0000	1	
41	191,86	Rua JC-60	454.236.0060.0000	1		
42	193,93	Rua JC-60	454.236.0049.0000	1		
43	191,79	Rua JC-60	454.236.0038.0000	1		
44	240,65	Rua JC-60 E Rua JC-61	454.236.0027.0000	1		
QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	RUAS	ITU	Nº DE LOTES	Nº DE LOTES NA QUADRA
107	12A	201,95	Rua JC-75	454.235.0186.0000	1	08
	12B	236,84	Rua JC-75 e Rua JC-81	454.235.0216.0000	1	
	12C	174,48	Rua JC-81	454.235.0224.0000	1	
	12D	161,94	Rua JC-81	454.235.0231.0000	1	
	13A	204,69	Rua JC-80	454.235.0278.0000	1	
	13B	183,67	Rua JC-81 e Rua JC-80	454.235.0271.0000	1	
	13C	155,59	Rua JC-81	454.235.0245.0000	1	
	13D	157,23	Rua JC-81	454.235.0238.0000	1	
QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	RUAS	ITU	Nº DE LOTES	Nº DE LOTES NA QUADRA
106A	1	234,37	Rua JC-81A e Rua JC-75A	454.248.0031.0000	1	13
	2	197,86	Rua JC-81A	454.248.0038.0000	1	
	3	196,66	Rua JC-81A	454.248.0045.0000	1	
	4	195,45	Rua JC-81A	454.248.0052.0000	1	
	5	194,25	Rua JC-81A	454.248.0059.0000	1	
	6	193,05	Rua JC-81A	454.248.0066.0000	1	
	7	263,84	Rua JC-81A e Rua JC-81	454.248.0104.0000	1	
	8	170,53	Rua JC-81 e Rua JC-75	454.248.0130.0000	1	
	9	194,99	Rua JC-75 e Rua JC-81	454.248.0138.0000	1	
	10	200,52	Rua JC-75	454.248.0145.0000	1	
	11	199,32	Rua JC-75	454.248.0152.0000	1	
	12	198,12	Rua JC-75	454.248.0159.0000	1	
	13	234,51	Rua JC-75 e Rua JC-75A	454.248.0189.0000	1	



QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	RUAS	ITU	Nº DE LOTES	Nº DE LOTES NA QUADRA
116	1	285,56	Rua JC-82 e Av. do Povo	454.238.0044.0000	1	39
	2	189,90	Rua JC-82 e Av. do Povo	454.238.0053.0000	1	
	3	225,24	Rua JC-82 e Av. do Povo	454.238.0062.0000	1	
	4	157,20	Rua JC-82	454.238.0378.0000	1	
	5	157,20	Rua JC-82	454.238.0371.0000	1	
	6	157,20	Rua JC-82	454.238.0364.0000	1	
	7	157,20	Rua JC-82	454.238.0357.0000	1	
	8	157,20	Rua JC-82	454.238.0350.0000	1	
	9	157,20	Rua JC-82	454.238.0343.0000	1	
	10	157,20	Rua JC-82	454.238.0339.0000	1	
	11	157,20	Rua JC-82	454.238.0329.0000	1	
	12	157,20	Rua JC-82	454.238.0322.0000	1	
	13	157,20	Rua JC-82	454.238.0315.0000	1	
	14	157,20	Rua JC-82	454.238.0308.0000	1	
	15	157,20	Rua JC-82	454.238.0301.0000	1	
	16	158,29	Rua JC-82	454.238.0294.0000	1	
	17	157,03	Rua JC-82	454.238.0287.0000	1	
	18	229,38	Rua JC-82 e Av. JC-74	454.238.0280.0000	1	
	19	157,20	Av. JC-74	454.238.0252.0000	1	
	20	157,20	Av. JC-74	454.238.0245.0000	1	
	21	157,20	Av. JC-74	454.238.0238.0000	1	
	22	157,20	Av. JC-74	454.238.0231.0000	1	
	23	157,20	Av. JC-74	454.238.0224.0000	1	
	24	157,20	Av. JC-74	454.238.0217.0000	1	
	25	157,20	Av. JC-74	454.238.0210.0000	1	
	26	157,20	Av. JC-74	454.238.0203.0000	1	
	27	224,32	Av. JC-74 e Av. do Povo	454.238.0196.0000	1	
	28	160,49	Av. JC-82A	454.238.0157.0000	1	
	29	157,20	Av. JC-82A	454.238.0149.0000	1	
	30	157,20	Av. JC-82A	454.238.0142.0000	1	
	31	157,20	Av. JC-82A	454.238.0135.0000	1	
	32	157,20	Av. JC-82A	454.238.0128.0000	1	
	33	157,20	Av. JC-82A	454.238.0121.0000	1	
	34	157,20	Av. JC-82A	454.238.0114.0000	1	
	35	157,20	Av. JC-82A	454.238.0107.0000	1	
	36	157,20	Av. JC-82A	454.238.0100.0000	1	
	37	157,20	Av. JC-82A	454.238.0093.0000	1	
	38	162,98	Av. JC-82A e Av. do Povo	454.238.0086.0000	1	
	39	230,09	Av. JC-82A e Av. do Povo	454.238.0078.0000	1	
QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	RUAS	ITU	Nº DE LOTES	Nº DE LOTES NA QUADRA
QR 116A	1	250,59	Rua JC-82A e Av. do Povo	454.234.0043.0000	1	05
	2	161,62	Rua JC-82A	454.234.0118.0000	1	
	3	154,94	Rua JC-82A	454.234.0110.0000	1	
	4	152,75	Rua JC-82A	454.234.0103.0000	1	
	5	156,44	Av. JC-82A e Av. do Povo	454.234.0079.0000	1	



QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	RUAS	ITU	Nº DE LOTES	Nº DE LOTES NA QUADRA
146A	1	238,08	Rua JC-66 e Rua JC-15 e Rua JC-15A	454.244.0039.0000	1	46
	2	171,99	Rua JC-66 e Rua JC-15A	454.244.0046.0000	1	
	3	171,99	Rua JC-66 e Rua JC-15A	454.244.0053.0000	1	
	4	171,99	Rua JC-66 e Rua JC-15A	454.244.0060.0000	1	
	5	171,99	Rua JC-66 e Rua JC-15A	454.244.0067.0000	1	
	6	171,99	Rua JC-66 e Rua JC-15A	454.244.0074.0000	1	
	7	171,88	Rua JC-72	454.244.0441.0000	1	
	8	171,66	Rua JC-73	454.244.0434.0000	1	
	9	172,28	Rua JC-74	454.244.0427.0000	1	
	10	172,22	Rua JC-75	454.244.0420.0000	1	
	11	172,03	Rua JC-66 e Rua JC-54	454.244.0413.0000	1	
	12	157,20	Rua JC-54	454.244.0387.0000	1	
	13	157,20	Rua JC-54	454.244.0380.0000	1	
	14	157,20	Rua JC-54	454.244.0373.0000	1	
	15	157,20	Rua JC-54	454.244.0366.0000	1	
	16	157,20	Rua JC-54	454.244.0359.0000	1	
	17	157,20	Rua JC-54	454.244.0352.0000	1	
	18	157,20	Rua JC-54	454.244.0345.0000	1	
	19	157,20	Rua JC-54	454.244.0338.0000	1	
	20	157,20	Rua JC-54	454.244.0331.0000	1	
	21	157,20	Rua JC-54	454.244.0324.0000	1	
	22	157,20	Rua JC-54	454.244.0317.0000	1	
	23	157,20	Rua JC-54	454.244.0310.0000	1	
	24	157,20	Rua JC-54	454.244.0303.0000	1	
	25	157,20	Rua JC-54	454.244.0296.0000	1	
	26	157,20	Rua JC-54	454.244.0289.0000	1	
	27	157,20	Rua JC-54	454.244.0282.0000	1	
	28	157,20	Rua JC-54	454.244.0275.0000	1	
	29	157,20	Rua JC-54	454.244.0268.0000	1	
	30	164,66	Rua JC-54 e Rua JC-15	454.244.0261.0000	1	
	31	291,24	Rua JC-54 e Rua JC-15	454.244.0254.0000	1	
	32	266,23	Rua JC-15	454.244.0206.0000	1	
	33	186,44	Rua JC-15 e Rua JC-15A	454.244.0175.0000	1	
	34	157,20	Rua JC-15A	454.244.0165.0000	1	
	35	157,20	Rua JC-15A	454.244.0158.0000	1	
	36	157,20	Rua JC-15A	454.244.0151.0000	1	
	37	157,20	Rua JC-15A	454.244.0144.0000	1	
	38	157,20	Rua JC-15A	454.244.0137.0000	1	
	39	157,20	Rua JC-15A	454.244.0130.0000	1	
	40	157,20	Rua JC-15A	454.244.0123.0000	1	
	41	157,20	Rua JC-15A	454.244.0116.0000	1	
	42	157,20	Rua JC-15A	454.244.0109.0000	1	
	43	157,20	Rua JC-15A	454.244.0102.0000	1	
	44	157,20	Rua JC-15A	454.244.0095.0000	1	
	45	157,20	Rua JC-15A	454.244.0088.0000	1	
	46	157,20	Rua JC-15A	454.244.0081.0000	1	



QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	RUAS	ITU	Nº DE LOTES	Nº DE LOTES NA QUADRA
146B	1	208,20	Rua JC-15 e Rua JC-15A	454.239.0039.0000	1	05
	2	207,31	Rua JC-15 e Rua JC-15A	454.239.0047.0000	1	
	3	179,61	Rua JC-15 e Rua JC-15A	454.239.0055.0000	1	
	4	151,91	Rua JC-15 e Rua JC-15A	454.239.0063.0000	1	
	5	224,74	Rua JC-15 e Rua JC-15A	454.239.0104.0000	1	
QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	RUAS	ITU	Nº DE LOTES	Nº DE LOTES NA QUADRA
123	1	231,14	Rua JC-61	454.240.0113.0000	1	30
	2	202,71	Rua JC-61	454.240.0121.0000	1	
	3	175,73	Rua JC-61	454.240.0129.0000	1	
	4	343,14	Rua JC-61	454.240.0146.0000	1	
	5	256,04	Rua JC-61	454.240.0153.0000	1	
	6	244,73	Rua JC-61	454.240.0160.0000	1	
	7	233,41	Rua JC-61	454.240.0167.0000	1	
	8	222,10	Rua JC-61	454.240.0174.0000	1	
	9	210,78	Rua JC-61	454.240.0181.0000	1	
	10	199,47	Rua JC-61	454.240.0188.0000	1	
	11	188,15	Rua JC-61	454.240.0195.0000	1	
	12	175,91	Rua JC-61	454.240.0202.0000	1	
	13	151,84	Rua JC-61	454.240.0209.0000	1	
	14	344,01	Rua JC-61	454.240.0248.0000	1	
	15	150,34	Rua JC-61 e Rua JC-62 e rua JC-15	454.240.0278.0000	1	
	16	156,77	Rua JC-62	454.240.0285.0000	1	
	17	157,20	Rua JC-62	454.240.0292.0000	1	
	18	157,20	Rua JC-62	454.240.0299.0000	1	
	19	157,20	Rua JC-62	454.240.0306.0000	1	
	20	157,20	Rua JC-62	454.240.0313.0000	1	
	21	157,20	Rua JC-62	454.240.0320.0000	1	
	22	157,20	Rua JC-62	454.240.0327.0000	1	
	23	163,28	Rua JC-62	454.240.0334.0000	1	
	24	178,32	Rua JC-62	454.240.0341.0000	1	
	25	193,44	Rua JC-62	454.240.0348.0000	1	
	26	208,57	Rua JC-62	454.240.0355.0000	1	
	27	223,69	Rua JC-62	454.240.0362.0000	1	
	28	238,81	Rua JC-62	454.240.0369.0000	1	
	29	253,93	Rua JC-62	454.240.0376.0000	1	
	30	269,06	Rua JC-62	454.240.0383.0000	1	



QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	RUAS	ITU	Nº DE LOTES	Nº DE LOTES NA QUADRA
17B	31	224,34	RUA JC-02A e Av. do Povo	454.243.0639.0000	1	21
	32	224,45	Rua JC-02A	454.243.0611.0000	1	
	33	187,75	Rua JC-02A	454.243.0602.0000	1	
	34	186,90	Rua JC-02A	454.243.0594.0000	1	
	35	186,57	Rua JC-02A	454.243.0586.0000	1	
	36	186,09	Rua JC-02A	454.243.0578.0000	1	
	37	184,58	Rua JC-02A	454.243.0570.0000	1	
	38	171,08	Rua JC-02A	454.243.0562.0000	1	
	39	186,44	Rua JC-02A	454.243.0552.0000	1	
	40	202,22	Rua JC-02A	454.243.0541.0000	1	
	41	217,61	Rua JC-02A	454.243.0530.0000	1	
	42	153,94	Rua JC-02A	454.243.0517.0000	1	
	43	156,28	Rua JC-02A	454.243.0508.0000	1	
	44	152,81	Rua JC-02A	454.243.0501.0000	1	
	45	161,24	Rua JC-02A	454.243.0494.0000	1	
	46	151,96	Rua JC-02A	454.243.0487.0000	1	
	47	151,26	Rua JC-02A	454.243.0479.0000	1	
	48	192,96	Rua JC-02A	454.243.0472.0000	1	
	49	194,90	Rua JC-02A e Av. do Povo	454.243.0465.0000	1	
	50	159,36	Av. do Povo	454.243.0429.0000	1	
	51	162,54	Av. do Povo	454.243.0420.0000	1	
QUADRA	LOTES	ÁREA (m²)	RUAS	ITU	Nº DE LOTES	Nº DE LOTES NA QUADRA
23B	14	262,81	Av. do Povo	454.242.0137.0000	1	15
	15	209,95	Av. do Povo	454.242.0144.0000	1	
	16	262,05	Av. do Povo	454.242.0151.0000	1	
	17	238,05	Av. do Povo	454.242.0158.0000	1	
	18	196,98	Av. do Povo	454.242.0165.0000	1	
	19	155,92	Av. do Povo	454.242.0172.0000	1	
	20	223,20	Av. do Povo	454.242.0197.0000	1	
	21	236,81	Rua JC-03 e Av. do Povo	454.242.0232.0000	1	
	22	157,20	Rua JC-03	454.242.0239.0000	1	
	23	157,20	Rua JC-03	454.242.0246.0000	1	
	24	157,20	Rua JC-03	454.242.0253.0000	1	
	25	157,20	Rua JC-03	454.242.0260.0000	1	
	26	157,20	Rua JC-03	454.242.0267.0000	1	
	27	157,20	Rua JC-03	454.242.0274.0000	1	
	28	217,90	Rua JC-03	454.242.0282.0000	1	
			TOTAL JARDIM CURITIBA			318
			TOTAL			318



LEI Nº 20.920, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza a abertura de crédito extraordinário no valor de R\$ 175.172.773,20 (cento e setenta e cinco milhões, cento e setenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e vinte centavos) em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza a abertura de crédito extraordinário em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES, no valor total de R\$ 175.172.773,20 (cento e setenta e cinco milhões, cento e setenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e vinte centavos), para atender à programação orçamentária conforme está discriminado no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito extraordinário autorizado no art. 1º serão provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, como está especificado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
 Governador do Estado

**ANEXO I
 DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO
 CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

Exercício	2020
Órgão	2800 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Unidade	2850 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES
Função	10 - SAÚDE
Subfunção	302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
Programa	1043 - SAÚDE INTEGRAL
Ação	2167 - ESTRATÉGIAS DE IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENT. AO ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS - APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS
Grupo de Despesa	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	238 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DO SUS - BLOCO DE CUSTEIO DAS ASPS - RECURSOS PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - AÇÃO 2100
Modalidade Aplicação	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Valor	R\$ 132.133.756,29

Exercício	2020
Órgão	2800 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Unidade	2850 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES
Função	10 - SAÚDE
Subfunção	302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
Programa	1043 - SAÚDE INTEGRAL
Ação	2167 - ESTRATÉGIAS DE IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENT. AO ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS - APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS

Grupo de Despesa	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	238 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DO SUS - BLOCO DE CUSTEIO DAS ASPS - RECURSOS PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - AÇÃO 2100
Modalidade Aplicação	50 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS
Valor	R\$ 3.725.504,51

Exercício	2020
Órgão	2800 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Unidade	2850 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES
Função	10 - SAÚDE
Subfunção	302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
Programa	1043 - SAÚDE INTEGRAL
Ação	2167 - ESTRATÉGIAS DE IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENT. AO ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS - APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS
Grupo de Despesa	04 - INVESTIMENTOS
Fonte	239 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DO SUS - BLOCO DE INVESTIMENTO DAS ASPS - RECURSOS PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - AÇÃO 2100
Modalidade Aplicação	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Valor	R\$ 39.313.512,40

**ANEXO II
 DETALHAMENTO DA ANULAÇÃO DE SALDOS ORÇAMENTÁRIOS**

Exercício	2020
Órgão	2800 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Unidade	2850 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES
Função	10 - SAÚDE
Subfunção	302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
Programa	1043 - SAÚDE INTEGRAL
Ação	2167 - ESTRATÉGIAS DE IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENT. AO ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS - APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS
Grupo de Despesa	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	232 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS - BLOCO CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
Modalidade Aplicação	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Valor	R\$ 132.133.756,29

Exercício	2020
Órgão	2800 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Unidade	2850 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES
Função	10 - SAÚDE
Subfunção	302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
Programa	1043 - SAÚDE INTEGRAL
Ação	2167 - ESTRATÉGIAS DE IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENT. AO ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS - APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS



Grupo de Despesa	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	232 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS - BLOCO CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
Modalidade Aplicação	50 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS
Valor	R\$ 3.725.504,51

Exercício	2020
Órgão	2800 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Unidade	2850 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES
Função	10 - SAÚDE
Subfunção	302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
Programa	1043 - SAÚDE INTEGRAL
Ação	2167 - ESTRATÉGIAS DE IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENT. AO ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS - APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS
Grupo de Despesa	04 - INVESTIMENTOS
Fonte	233 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS - BLOCO INVESTIMENTOS NA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
Modalidade Aplicação	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Valor	R\$ 39.313.512,40

Protocolo 211290

LEI Nº 20.921, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza a abertura de crédito extraordinário em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES, no valor de R\$ 20.235.673,49 (vinte milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto o crédito extraordinário, em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES, no valor de R\$ 20.235.673,49 (vinte milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), para atender à programação orçamentária conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à cobertura das despesas consignadas no Anexo Único são decorrentes de transferências de recursos federais vinculados ao enfrentamento da COVID-19, autorizados pela Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º A Lei estadual nº 20.754, de 28 de janeiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º-B O acréscimo de crédito especial ou de crédito extraordinário aberto no exercício ocorrerá por meio de crédito suplementar nos moldes desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Exercício	2020
Órgão	2800 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Unidade	2850 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES
Função	10 - SAÚDE
Subfunção	122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa	4100 - ENCARGOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
Ação	4143 - FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA SES - ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS - RECURSOS FEDERAIS
Grupo de Despesa	01 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Fonte	135 - RECURSOS FEDERAIS VINCULADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19
Modalidade Aplicação	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Valor	20.235.673,49

Protocolo 211291

LEI Nº 20.922, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispensa as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências do uso obrigatório de máscaras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A obrigação prevista no artigo 8º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscaras de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual

Protocolo 211292

LEI Nº 20.923, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui a política de inclusão do livro eletrônico e-book na rede pública de ensino estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, política de inclusão do livro eletrônico e-book como material escolar dos ensinos fundamental e médio na rede pública de ensino estadual.



Art. 2º A política, de caráter permanente, tem por objetivo fomentar e estimular a cultura da leitura e do estudo, bem como o uso proveitoso e responsável da tecnologia a favor dos alunos dos ensinos fundamental e médio da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. O e-book não será um substituto aos livros impressos, terá caráter interdisciplinar, como método educativo extraclasse.

Art. 3º São ações para alcançar os objetivos desta Lei:

I - disponibilização de material didático em formato e-book, convidativo e de fácil acesso;

II - atualização do material didático disponibilizado em formato e-book;

III - atividades explicativas de inclusão do e-book para os professores, fornecidas pela administração pública;

IV - palestras e atividades de estímulo ao uso da tecnologia responsável, em prol dos estudos, fomentando a curiosidade e o interesse dos alunos pelo conteúdo programático e pelo material didático.

Art. 4º A análise das obras em formato e-book será realizada pela Coordenação do Livro Didático competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

Protocolo 211293

LEI Nº 20.924, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.158.129/0001-58, com sede no Município de Formosa-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

TIÃO CAROÇO
Deputado

Protocolo 211294

LEI Nº 20.925, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a CRECHE ANJO DA GUARDA - OBRA DOM ORIONE, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.753.896/0001-78, com sede no Município de Aparecida de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

TIÃO CAROÇO
Deputado Estadual

Protocolo 211295

LEI Nº 20.926, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO ADONAI, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 38.426.278/0001-06, com sede no Município de Rialma/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

HELIO DE SOUSA
Deputado Estadual

Protocolo 211296

LEI Nº 20.927, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO EDEENSE TRANSFORMANDO VIDAS, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.957.006/0001-09, com sede no Município de Edéia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ÁLVARO GUIMARÃES
Deputado Estadual

Protocolo 211297

LEI Nº 20.928, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º A Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a aportar recursos adicionais, inclusive na forma de subvenção econômica, para cobrir as despesas administrativas da PREVCOM-BrC, enquanto a taxa de administração fixada nos regulamentos ou nos respectivos planos de custeio dos benefícios previdenciários não for suficiente para supri-las.

Parágrafo único. As subvenções econômicas serão realizadas em parcelas mensais, mediante a apresentação prévia de relatório mensal de gastos à Secretaria de Estado da Economia.” (NR)

Art. 2º Nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 os valores repassados pelo Poder Executivo à Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVCOM-BrC, conforme o art. 36 da Lei nº 19.179, de 2015, serão contabilizados como subvenção econômica.

§ 1º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Economia, autorizado a baixar o crédito no valor de R\$ 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos mil reais) repassado à PREVCOM-BrC a título de adiantamento de contribuição.

§ 2º Ficam convalidados os atos de gestão efetuados no período de 2017 a 2020 que tratam do repasse financeiro à PREVCOM-BrC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 211298

LEI Nº 20.929, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a criação, o manejo e a exposição de aves da Raça Mura, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados a criação, o manejo e a realização de exposição de aves da Raça Mura, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º As feiras e exposições públicas poderão ocorrer em recintos apropriados e adequados para este tipo de evento.

Art. 3º Nos casos de infração administrativa ou de crime, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

§ 3º VETADO

Art. 4º A regulamentação será realizada pelo Executivo, em consonância com o “Manual de criação e manejo”, de acordo com determinação do Ministério da Agricultura.

Art. 5º A fiscalização de criadores e expositores será realizada pelo órgão a fim de evitar tratamentos inadequados e cruéis para com os animais.

Art. 6º As sanções previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, deverão ser aplicadas àquele que infringir o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador

AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual

Protocolo 211299

LEI Nº 20.930, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Goiás, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino autorizados a executar a aplicação de atividades com fins educativos como ação disciplinar posterior à advertência verbal ou escrita, observando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Regimento Interno das escolas.

§ 1º As atividades com fins educativos são:

I - PAE (Prática de Ação Educacional); e

II - MAE (Manutenção do Ambiente Escolar).

§ 2º As atividades com fins educativos deverão ocorrer mediante a prática de ações voluntárias de manutenção e preservação do patrimônio escolar, preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, por meio de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou do responsável legal, em obediência ao disposto no art. 1.634 do Código Civil.

§ 3º Constitui Prática de Ação Educacional:

I - reuniões com os alunos e demais segmentos da comunidade escolar para discutir questões relacionadas à violência na escola, buscando compreender a visão dos mesmos sobre o tema, esclarecer dúvidas, prestar orientações, informar seus direitos e deveres;

II - círculos restaurativos e de cultura da paz, espaços de resolução pacífica de conflitos de menor potencial ofensivo, voltados a restabelecer os laços que foram rompidos entre agressores e vítimas, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes, bem como a reparação voluntária do dano;

III - participação em palestras, seminários, ciclos de debates e outras atividades pedagógicas que possibilitem ao estudante oportunidade de refletir sobre a conduta praticada e sua responsabilização consciente;

IV - exposição de cartazes, folders e materiais informativos;

e

V - atividades pedagógicas culturais e de lazer, tais como apresentação de músicas, peças teatrais, coreografias, jograis, gincanas e filmes educativos.

§ 4º Constitui Prática de Manutenção do Ambiente Escolar:

I - reparação de danos; e

II - restauração do patrimônio da escola ou dos segmentos internos da comunidade escolar.

Art. 2º Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual estrago causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.



Art. 3º Na aplicação disciplinar serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto à integridade física e psíquica dos colegas, professores e servidores.

Art. 4º O gestor escolar adotará providências para apurar suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros, sendo vedada a exposição do revistado ou situação vexatória.

Art. 5º Para efeito das regras de benefícios sociais concedidos às famílias carentes, a administração da Escola Pública comunicará às autoridades competentes a omissão de pais ou responsáveis quanto aos seus deveres de acompanhar frequência e desempenho dos filhos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020, 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual

RAFAEL GOUVEIA
Deputado Estadual

Protocolo 211300

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202000005029988,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ALÍCIO STABILE DE BESSA MESQUITA, CPF/ME nº 038.455.291-99, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, e nomeá-lo novamente para, também em comissão, exercer o cargo de Assessor "A8", da mesma Pasta, com lotação na Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º Nomear JORDANA FERREIRA GONÇALVES, CPF/ME nº 701.342.321-19, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º A eficácia dos provimentos estabelecidos pelos arts. 1º e 2º fica condicionada ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posses.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 211301

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202000010040647,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido e a partir de 1º de dezembro de 2020, CLARINHA PEREIRA DA SILVA SOUSA, CPF/ME nº 414.879.152-68, do cargo em comissão de Assessor "A6", da

Secretaria de Estado da Administração, e nomear PRISCILA KAVAMURA GUIMARÃES DE MOURA, CPF/ME nº 024.556.741-00, para exercê-lo, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde. Fica condicionada a eficácia ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 211302

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202000005022239,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido e a partir de 1º de outubro de 2020, ELIZABETH CRISTINA OLIVEIRA BRENNEMAN, CPF/ME nº 098.339.427-09, do cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear LUCIANA ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF/ME nº 012.016.981-97, para exercê-lo.

Parágrafo único. A eficácia do provimento estabelecido pelo art. 1º fica condicionada ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 2º Exonerar, a partir de 1º de novembro de 2020, FERNANDO NOGUEIRA DA SILVA, CPF/ME nº 833.166.201-68, do cargo em comissão de Coordenador de Atendimento, DAID-11, da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 211303

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta dos Processos nºs 202017645002030 e 202017645002039,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o número de ordem 1 do art. 1º do Decreto de 30 de novembro de 2020, publicado na página 5 do Diário Oficial nº 23.439, de 1º de dezembro do mesmo ano (Protocolo nº 208153), referente à nomeação de GABRIELLE RAMOS DE CARVALHO, CPF/ME nº 036.371.461-85, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor "A8", da Secretaria de Estado da Administração, por não haver tomado posse, e nomear SANDY GONÇALVES SANTANA, CPF/ME nº 004.969.551-79, para exercê-lo, com lotação na Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 2º Exonerar WELLINGTON DIAS DE JESUS, CPF/ME nº 818.455.451-68, do cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear GABRIELLE RAMOS DE CARVALHO, CPF/ME nº 036.371.461-85, para exercê-lo, com lotação na Secretaria de Estado da Cultura.



Art. 3º Exonerar JARLEO BARBOSA VALVERDE DE OLIVEIRA, CPF/ME nº 016.827.281-45, do cargo em comissão de Gerente de Fomento ao Audiovisual e Criatividade, DAI-1, da Secretaria de Estado da Cultura, e nomear WELLINGTON DIAS DE JESUS, CPF/ME nº 818.455.451-68, para exercê-lo.

Art. 4º A eficácia dos provimentos estabelecidos pelos arts. 1º, 2º e 3º fica condicionada ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posses.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 211305

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202000010042450,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar HARDWICKEN MIRANDA VARGAS, CPF/ME nº 693.345.361-87, do cargo em comissão de Superintendente de Performance, DAS-4, da Secretaria de Estado da Saúde, e nomear JOSÉ ROBERTO BORGES DA ROCHA LEÃO, CPF/ME nº 151.646.164-91, para exercê-lo.

Parágrafo único. A eficácia do provimento estabelecido pelo art. 1º fica condicionada ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 211306

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 202000005029339,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a vacância, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, do cargo em comissão de Gerente de Qualidade de Vida Ocupacional, DAI-1, da Secretaria de Estado da Administração, em virtude do falecimento de seu ex-titular, JOSÉ REINALDO DAHER, CPF/ME nº 087.561.631-34, ocorrido em 1º de dezembro de 2020.

Art. 2º Nomear FÁBIO CHACUR PASCHOLATI, CPF/ME nº 269.627.418-55, para, em comissão, exercer o cargo de Gerente de Qualidade de Vida Ocupacional, DAI-1, da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º Condicionar a eficácia do provimento de que trata o art. 2º ao atendimento, pelo nomeado, do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 211307

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202000010039039,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar MARA RUBIA FERREIRA DE FREITAS, CPF/ME nº 166.958.601-49, do cargo em comissão de Diretor Técnico de Unidade de Saúde Porte 2, DAID-9, da Secretaria de Estado da Saúde, e nomear LUCIANA CARMO DE DEUS CAETANO, CPF/ME nº 885.714.751-72, para exercê-lo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 211308

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202000003015724,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido e a partir de 17 de novembro de 2020, MARLY DO CARMO SANTOS REGNIER, CPF/ME nº 853.198.131-04, do cargo em comissão de Assessor "A2", da Procuradoria-Geral do Estado, e nomear FERNANDA MACHADO PORTELLA, CPF/ME nº 035.921.941-19, para exercê-lo. Fica condicionada a eficácia ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 211309

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202000003017131,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar RENATA VITORIA BONIFÁCIO E SOUZA, CPF/ME nº 704.584.801-34, do cargo em comissão de Chefe da Procuradoria Setorial, DAS-6, da Secretaria de Estado do Governo, e nomear DANIEL BARBOSA FERNANDES, CPF/ME nº 534.202.411-00, para exercê-lo. Fica condicionada a eficácia ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.



Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 211310

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202000005026973,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear RENEE FERNANDES SANTANA, CPF/ME nº 913.663.301-10, para, em comissão, exercer o cargo de Gerente do Gasto com Pessoal em Contratos, DAI-1, Secretaria de Estado da Administração. Fica condicionada a eficácia ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 211311

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202017604004464,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear RHONY BARBOSA VASCONCELOS, CPF/ME nº 521.919.151-91, para, em comissão, exercer o cargo de Gerente de Projetos de Investimentos, DAI-1, da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços. Fica condicionada a eficácia ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 211312

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202000029004819,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o art. 1º do Decreto de 30 de novembro de 2020, publicado na página 24 do Suplemento do Diário Oficial nº 23.403, da mesma data (Protocolo nº 208091), referente à nomeação de SIMONI APARECIDA ROSA DOS SANTOS, CPF/ME nº 306.095.261-20, para, em comissão, exercer o cargo de Líder de Área ou Projeto - LAP, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, por não haver tomado posse.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 211313

Secretaria da Saúde - SES

Portaria nº 1892/2020 - SES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o disposto no artigo 1º do Decreto estadual nº 9.485/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. INSTITUIR a Comissão Interna de Chamamento Público, com atribuição exclusiva e indelegável de definir requisitos e autuar processo de chamamento público, bem como receber, apreciar e julgar as propostas apresentadas para a seleção de instituições públicas ou privadas, visando a celebração de um termo de doação/cessão de uma plataforma de interoperabilidade de dados relacionados à área da saúde, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A Comissão instituída pelo *caput* deste artigo é subordinada ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Saúde.

Art. 2º. DESIGNAR os seguintes membros para compor a Comissão Interna de Chamamento Público:

Sandro Rogério Rodrigues Batista, CPF nº 699.515.191-72 - Presidente;

Neusilma Rodrigues, CPF nº 277.988.951-91 - Membro;
Renato Ricardo Alves, CPF nº 267.029.160-00 - Membro da área de TI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, em Goiânia, aos 21 dias do mês de dezembro de 2020.

Ismael Alexandrino
Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 211165

Portaria nº 1904/2020 - SES

Revoga a Portaria 1689/2020 - SES, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.444 em 08 de Dezembro de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - SES, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de adequação do texto constante da Portaria 1689/2020 - SES,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar o interior teor da Portaria 1689/2020 - SES, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.444 em 08 de Dezembro de 2020.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, em Goiânia, aos 21 dias do mês de dezembro de 2020.

Ismael Alexandrino
Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 211176

PORTARIA 1781/2020 - SES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são legalmente conferidas;
Considerando a Lei nº 17.797, de 19 de setembro de 2012, que institui o Fundo Estadual de Saúde (FES);
Considerando a autonomia administrativa, orçamentária, financeira e gestão plena, preconizada no Decreto nº 7.824, de 11 de março de 2013, que regulamenta a lei supracitada;
Considerando que as transferências dos Estados aos Municípios destinadas às ações e serviços de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde, e que em situações específicas, os recursos estaduais poderão ser repassados aos Fundos Municipais de Saúde por meio de transferências voluntárias realizadas previstas no IV, art. 71 da Constituição Federal;
Considerando o enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia, tanto no que se refere ao seu momento atual bem como no repasse de procedimentos ambulatoriais e hospitalares eletivos no sistema de saúde;
Considerando a existência de recurso excepcional decorrente da arrecadação de receitas, bem com a necessidade de destinação de recursos para ações e serviços de saúde em nível municipal;
Considerando que a existência de programas, estratégias e políticas pelo Ministério da Saúde, com correspondente participação do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, que visam fomentar o desenvolvimento ou qualificação das condições de saúde no Estado e seus respectivos municípios.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a transferência voluntária de recursos financeiros no valor total de **R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais)**, a ser disponibilizado em parcela única aos Fundos Municipais de Saúde das Secretarias Municipais de Saúde do estado de Goiás, destinados ao custeio de ações e serviços nas Redes de Atenção à Saúde municipais (atenção primária à saúde, assistência ambulatorial e hospitalar, vigilância em saúde) decorrente do coronavírus - COVID 19, conforme discriminado abaixo e detalhado no anexo I:

I - R\$ 34.771.421,28 (trinta e quatro milhões, setecentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), referente às ações e serviços relacionados ao **Programa Estratégia Saúde da Família** no valor de 6 (seis) parcelas mensais da contrapartida estadual segundo competência novembro de 2020.

II - R\$ 10.611.949,50 (dez milhões, seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), referente às ações e serviços relacionados ao **Componente Básico da Assistência Farmacêutica** no valor de 6 (seis) parcelas mensais da contrapartida estadual segundo competência de novembro de 2020.

III - R\$ 7.198.374,75 (sete milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), referente às ações e serviços relacionados ao **Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências** no valor de 3 (três) parcelas mensais da contrapartida estadual segundo competência de novembro de 2020.

IV - R\$ 9.745.500,00 (nove milhões setecentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), referente às ações e serviços relacionados às **Unidades de Pronto Atendimento (UPAs)** no valor de 3 (três) parcelas mensais da contrapartida estadual segundo competência de novembro de 2020.

V - R\$ 4.076.088,00 (quatro milhões, setenta e seis mil e oitenta e oito reais), referente às ações e serviços relacionados à Composição de **equipes de Saúde Prisional**, decorrente da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional no valor de 3 (três) parcelas mensais da contrapartida estadual segundo competência de novembro de 2020.

VI - R\$ 4.302.849,48 (quatro milhões, trezentos e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), referente às unidades habilitadas que compõe a **Rede de Saúde Mental, sendo estas os Centros de Atenção Psicossocial e os Serviços Residenciais Terapêuticos**, no valor de 6 (seis) parcelas mensais da contrapartida estadual segundo competência de novembro de 2020.

VII - R\$ 4.406.123,99 (quatro milhões, quatrocentos e seis mil, cento e vinte e três reais e noventa e nove centavos), referente às ações e serviços relacionados à **Estratégia para ampliação do acesso aos procedimentos cirúrgicos no âmbito do SUS** no valor corresponde ao ressarcimento pela execução de serviços de saúde, executados pelos municípios além do limite estabelecido pelo MS e pactuado em CIB até a competência outubro de 2020.

VIII - R\$ 13.764.000,00 (treze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil reais), referente às ações e serviços relacionados ao **Incentivo Financeiro de Custeio para a Manutenção do Serviço de Atenção Domiciliar** no valor de 6 (seis) parcelas da custeio federal mensal segundo competência de novembro de 2020.

IX - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) referente às ações e serviços relacionados à **Vigilância em Saúde**, sendo esse valor distribuído *per capita*.

X - R\$ 41.123.693,00 (quarenta e um milhões, cento e vinte e três mil seiscentos e noventa e três reais) referente às ações de **Média e Alta Complexidade (MAC)** não contempladas nos itens anteriores, sendo esse valor distribuído *per capita*.

Art. 2º - Estabelecer que os recursos financeiros serão destinados ao custeio das ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde, à assistência ambulatorial e hospitalar e vigilância em saúde para o enfrentamento do coronavírus - COVID 19 bem como para o gerenciamento de procedimentos ambulatoriais e hospitalares eletivos repassados em função da pandemia.

Art. 3º - A aplicação dos recursos deve observar as diretrizes e normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde para cada estratégia.

Art. 4º - Determinar que o Fundo Estadual de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no Art. 1º aos Fundos Municipais de Saúde, **em parcela única**, mediante processo autorizativo encaminhado pelas Superintendências de Atenção Integral à Saúde (SAIS) e de Vigilância em Saúde (SUvisa).

Art. 5º - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás devendo onerar os Programas de Trabalho: 2020.2850.10.301.1043.2152.03.100.41 - Estratégias para implantação, implementação das políticas de atenção integral à saúde e fortalecimento do SUS; 2020.2850.10.302.1043.2148.03.100.41 - Ação de atenção à saúde de média e alta complexidade e 2020.2850.10.303.1022.2081.03.100.41 - Assistência farmacêutica e insumos estratégicos na atenção à saúde.

Art. 6º - A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo município beneficiado.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, em Goiânia, aos 21 dias do mês de dezembro de 2020.

Ismael Alexandrino Júnior
 Secretário de Estado da Saúde

ANEXO I

QTD	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO BASE	CNPJ FMS	AF-6	ESF-6	SM-6	SPri-3	SAMU-3	UPA-3	Cirurgias Eletivas	SAD-6	VIGILÂNCIA	MAC	TOTAL
1	ABADIA DE GOIAS	8597	08.654.446/0001-41	13.159,50	76.770,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.264,99	50.438,16	152.632,65
2	ABADIANIA	19698	08.278.171/0001-99	30.063,00	121.440,00	0,00	0,00	32.878,50	0,00	0,00	0,00	28.102,33	115.567,16	328.050,99
3	ACREUNA	22573	11.328.700/0001-26	33.549,00	152.070,00	0,00	12.000,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	32.203,98	132.434,64	381.945,12
4	ADELANDIA	2553	11.270.640/0001-38	3.912,00	20.595,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.642,26	14.978,32	43.127,58
5	AGUA FRIA DE GOIAS	5740	05.509.720/0001-09	8.602,50	89.430,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.189,02	33.676,29	139.897,81
6	AGUA LIMPA	1911	11.879.542/0001-00	3.166,50	25.290,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.726,35	11.211,74	42.394,59
7	AGUAS LINDAS DE GOIAS	207434	07.460.294/0001-83	318.660,00	513.892,50	49.629,36	109.311,00	174.562,50	0,00	0,00	636.000,00	295.937,60	1.217.004,71	3.314.997,67
8	ALEXANIA	27645	11.254.840/0001-05	41.479,50	234.720,00	42.457,50	0,00	32.878,50	0,00	12.372,61	240.000,00	39.439,99	162.191,81	805.539,91
9	ALOANDIA	2038	11.232.665/0001-47	3.177,00	25.290,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.907,53	11.956,84	43.331,37
10	ALTO HORIZONTE	6164	11.154.875/0001-64	9.621,00	47.235,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.793,93	36.163,87	101.813,80
11	ALTO PARAISO	7667	07.720.960/0001-75	11.436,00	83.445,00	0,00	12.000,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	10.938,20	44.981,90	182.488,59
12	ALVORADA DO NORTE	8773	10.701.551/0001-36	12.999,00	106.680,00	0,00	0,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	12.516,08	51.470,74	203.353,32
13	AMARALINA	3817	11.208.239/0001-78	5.718,00	48.952,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.445,56	22.394,14	82.510,20
14	AMERICANO DO BRASIL	6137	08.624.711/0001-49	9.166,50	46.830,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.755,41	36.005,47	100.757,37
15	AMORINOPOLIS	3298	11.306.532/0001-78	5.352,00	32.790,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.705,12	19.349,20	62.196,32
16	ANAPOLIS	387520	06.169.881/0001-55	580.384,50	1.797.210,00	151.756,86	255.852,00	426.058,50	750.000,00	820.284,80	0,00	552.858,93	2.273.560,10	7.607.965,69
17	ANHANGUERA	1124	11.795.359/0001-19	1.723,50	17.790,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.603,56	6.594,45	27.711,52
18	ANICUNS	22147	03.587.269/0001-04	32.775,00	187.455,00	42.457,50	55.491,00	32.878,50	0,00	0,00	240.000,00	31.596,22	129.935,32	752.588,54
19	APARECIDA DE GOIANIA	569309	11.809.185/0001-04	867.268,50	1.178.362,50	483.658,50	900.000,00	646.980,00	2.250.000,00	1.154.840,71	936.000,00	812.209,86	3.340.106,90	12.569.426,97
20	APARECIDA DO RIO DOCE	2508	11.207.314/0001-86	4.306,50	25.290,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.578,06	14.714,31	47.888,87
21	APORE	4210	10.884.360/0001-57	6.297,00	29.040,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.006,23	24.699,86	66.043,09

22	ARACU	3664	24.810.277/0001-48	5.919,00	48.705,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.227,28	21.496,50	93.347,78
23	ARAGARCAS	20317	10.465.644/0001-09	30.177,00	159.690,00	42.457,50	55.491,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	28.985,43	119.198,80	455.687,24
24	ARAGOIANIA	10168	11.327.382/0001-89	15.462,00	67.035,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.506,27	59.655,14	156.658,41
25	ARAGUAPAZ	7918	11.238.287/0001-09	11.761,50	77.872,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.296,29	46.454,50	147.384,79
26	ARENOPOLIS	2803	11.664.440/0001-60	5.221,50	29.040,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.998,93	16.445,06	54.705,48
27	ARUANA	9630	12.213.549/0001-43	14.812,50	48.705,00	0,00	0,00	19.687,50	0,00	468,29	0,00	13.738,73	56.498,72	153.910,74
28	AURILANDIA	3299	11.291.065/0001-50	5.563,50	42.135,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.706,55	19.355,06	71.760,11
29	AVELINOPOLIS	2468	37.382.116/0001-42	3.744,00	28.290,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.520,99	14.479,63	50.034,62
30	BALIZA	4952	11.328.999/0001-19	7.707,00	53.850,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.064,82	29.053,13	97.674,95
31	BARRO ALTO	10946	11.633.598/0001-72	16.750,50	54.780,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.616,21	64.219,62	163.366,33
32	BELA VISTA DE GOIAS	29643	08.083.086/0001-75	44.962,50	225.735,00	42.457,50	12.000,00	32.878,50	0,00	0,00	240.000,00	42.290,46	173.913,97	814.237,93
33	BOM JARDIM DE GOIAS	8991	11.283.491/0001-41	13.293,00	78.600,00	0,00	0,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	12.827,09	52.749,74	177.157,33
34	BOM JESUS DE GOIAS	24991	05.858.247/0001-67	37.824,00	149.850,00	42.457,50	0,00	32.878,50	0,00	0,00	240.000,00	35.653,64	146.620,92	685.284,56
35	BONFINOPOLIS	9504	11.213.822/0001-77	14.559,00	69.705,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.558,97	55.759,48	153.582,45
36	BONOPOLIS	4311	11.280.020/0001-80	6.607,50	38.910,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.150,33	25.292,42	76.960,24
37	BRAZABRANTES	3685	13.902.557/0001-60	5.554,50	35.040,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.257,24	21.619,71	67.471,45
38	BRITANIA	5865	09.332.615/0001-90	8.692,50	45.360,00	0,00	0,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	8.367,36	34.409,66	116.517,01
39	BURITI ALEGRE	9634	11.267.244/0001-51	14.251,50	67.830,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.744,43	56.522,19	152.348,12
40	BURITI DE GOIAS	2551	08.418.330/0001-03	3.883,50	20.595,00	0,00	0,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	3.639,41	14.966,59	62.771,99
41	BURITINOPOLIS	3372	11.534.361/0001-34	5.359,50	39.810,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.810,69	19.783,35	69.763,55
42	CABECEIRAS	8072	08.351.513/0001-59	11.989,50	76.845,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.515,99	47.358,01	147.708,51
43	CACHOEIRA ALTA	12418	08.288.700/0001-35	18.726,00	101.130,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.716,25	72.855,77	222.428,03
44	CACHOEIRA DE GOIAS	1379	11.208.318/0001-89	2.151,00	19.665,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.967,36	8.090,52	31.873,89
45	CACHOEIRA DOURADA	8329	07.445.626/0001-50	12.553,50	74.925,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.882,64	48.865,82	148.226,96
46	CACU	15876	03.381.462/0001-94	24.013,50	127.230,00	42.457,50	0,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	22.649,64	93.143,68	329.181,82
47	CAIAPONIA	18996	07.877.310/0001-38	28.369,50	90.270,00	0,00	12.000,00	19.687,50	0,00	1.788,42	0,00	27.100,82	111.448,56	290.664,80
48	CALDAS NOVAS	89434	05.593.119/0001-39	136.743,00	314.475,00	109.299,36	109.311,00	295.746,00	450.000,00	0,00	336.000,00	127.591,83	524.704,72	2.403.870,91
49	CALDAZINHA DE GOIAS	3779	12.225.915/0001-84	5.706,00	36.165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.391,34	22.171,20	69.433,55
50	CAMPESTRE DE GOIAS	3655	11.301.112/0001-07	5.445,00	41.610,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.214,44	21.443,70	73.713,14

51	CAMPINACU	3720	11.313.891/0001-52	5.862,00	50.842,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.307,17	21.825,05	83.836,72
52	CAMPINORTE	12652	11.276.589/0001-71	18.939,00	121.455,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.050,09	74.228,64	232.672,73
53	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	7458	05.106.805/0001-38	11.383,50	64.620,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.640,02	43.755,71	130.399,23
54	CAMPO LIMPO DE GOIAS	7666	11.211.269/0001-33	11.683,50	42.957,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.936,77	44.976,03	110.553,30
55	CAMPOS BELOS	20149	10.462.799/0001-91	29.830,50	182.595,00	0,00	12.000,00	19.687,50	150.000,00	0,00	0,00	28.745,75	118.213,16	541.071,91
56	CAMPOS VERDES	2805	11.263.318/0001-81	9.139,50	100.020,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.001,78	16.456,79	129.618,07
57	CARMO DO RIO VERDE	10110	11.335.591/0001-74	15.123,00	71.994,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.423,52	59.314,85	160.855,38
58	CASTELANDIA	3552	11.343.271/0001-66	5.439,00	23.415,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.067,49	20.839,40	54.760,90
59	CATALAO	107337	03.532.661/0001-56	163.234,50	185.100,00	42.457,50	0,00	105.210,00	150.000,00	0,00	0,00	153.133,31	629.740,71	1.428.876,02
60	CATURAI	5112	04.815.319/0001-26	7.605,00	45.885,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.293,08	29.991,84	90.774,92
61	CAVALCANTE	9914	11.271.704/0001-15	15.597,00	104.745,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.143,90	58.164,93	192.650,83
62	CERES	22530	11.111.771/0001-72	33.286,50	169.740,00	42.457,50	55.491,00	184.117,50	450.000,00	0,00	0,00	32.142,63	132.182,36	1.099.417,49
63	CEZARINA	8613	08.678.243/0001-95	12.909,00	80.775,00	42.457,50	0,00	0,00	0,00	0,00	240.000,00	12.287,81	50.532,03	438.961,35
64	CHAPADAO DO CEU	9759	07.729.810/0001-22	15.250,50	67.875,00	0,00	0,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	13.922,77	57.255,56	173.991,32
65	CIDADE OCIDENTAL	70184	11.332.874/0001-62	107.064,00	499.852,50	49.629,36	55.491,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	100.128,64	411.765,95	1.243.618,95
66	COCALZINHO	20222	11.337.362/0001-99	30.360,00	156.352,50	42.457,50	0,00	32.878,50	0,00	0,00	0,00	28.849,90	118.641,44	409.539,84
67	COLINAS DO SUL	3487	11.381.097/0001-46	6.039,00	58.995,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.974,76	20.458,05	90.466,81
68	CORREGO DO OURO	2433	11.319.184/0001-73	3.948,00	23.595,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.471,06	14.274,29	45.288,35
69	CORUMBA DE GOIAS	11262	11.378.898/0001-52	16.665,00	87.120,00	0,00	12.000,00	77.437,50	0,00	0,00	0,00	16.067,03	66.073,58	275.363,12
70	CORUMBAIBA	9654	11.170.888/0001-27	14.584,50	43.080,00	0,00	12.000,00	32.878,50	0,00	0,00	0,00	13.772,97	56.639,53	172.955,49
71	CRISTALINA	58087	11.290.797/0001-25	88.495,50	316.965,00	42.457,50	55.491,00	77.437,50	150.000,00	0,00	336.000,00	82.870,35	340.793,47	1.490.510,32
72	CRISTIANOPOLIS	3019	13.356.264/0001-24	4.761,00	30.165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.307,08	17.712,32	56.945,40
73	CRIXAS	17185	11.688.879/0001-22	25.423,50	168.382,50	42.457,50	0,00	32.878,50	0,00	2.551,63	0,00	24.517,14	100.823,52	397.034,29
74	CROMINIA	3577	11.435.485/0001-62	5.593,50	53.850,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.103,16	20.986,08	97.532,74
75	CUMARI	2934	11.608.994/0001-40	4.717,50	27.165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.185,82	17.213,63	53.281,95
76	DAMIANOPOLIS	3375	11.354.232/0001-64	5.517,00	42.060,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.814,97	19.800,95	72.192,93
77	DAMOLANDIA	2957	08.325.807/0001-06	4.407,00	27.165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.218,63	17.348,57	53.139,20
78	DAVINOPOLIS	2120	07.791.947/0001-07	3.195,00	18.720,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.024,52	12.437,93	37.377,45
79	DIORAMA	2525	10.523.857/0001-40	3.819,00	16.845,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.602,31	14.814,05	39.080,36

80	DIVINOPOLIS DE GOIAS	4953	11.726.671/0001-50	8.355,00	58.327,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.066,24	29.059,00	102.807,74
81	DOVERLANDIA	7639	11.259.476/0001-68	12.855,00	78.195,00	0,00	0,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	10.898,25	44.817,62	166.453,37
82	EDEALINA	3792	11.520.287/0001-05	5.731,50	37.440,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.409,89	22.247,47	70.828,86
83	EDEIA	12484	08.033.825/0001-14	18.558,00	124.575,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.810,41	73.242,99	246.186,40
84	ESTRELA DO NORTE	3356	11.331.930/0001-44	5.073,00	57.120,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.787,87	19.689,48	98.670,35
85	FAINA	6879	11.256.865/0001-30	10.530,00	79.545,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.813,99	40.358,74	140.247,73
86	FAZENDA NOVA	5928	11.396.858/0001-33	9.598,50	66.975,00	0,00	0,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	8.457,24	34.779,27	139.497,51
87	FIRMINOPOLIS	13300	11.324.516/0001-08	19.938,00	130.170,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.974,57	78.030,42	247.112,99
88	FLORES DE GOIAS	16057	11.479.852/0001-20	24.835,50	128.280,00	0,00	12.000,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	22.907,87	94.205,60	301.916,47
89	FORMOSA	120669	09.105.181/0001-95	182.425,50	504.229,50	49.629,36	218.622,00	240.712,50	255.000,00	0,00	336.000,00	172.153,53	707.958,88	2.666.731,26
90	FORMOSO	4488	11.661.424/0001-13	7.990,50	56.467,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.402,85	26.330,87	97.191,71
91	GAMELEIRA DE GOIAS	3902	11.270.838/0001-11	5.727,00	43.080,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.566,82	22.892,84	77.266,66
92	GOIANAPOLIS	11094	08.832.592/0001-10	17.494,50	129.240,00	42.457,50	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.827,36	65.087,93	282.107,29
93	GOIANDIRA	5670	06.129.491/0001-51	8.400,00	51.705,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.089,16	33.265,60	101.459,76
94	GOIANESIA	69934	36.975.571/0001-99	105.126,00	415.560,00	49.629,36	55.491,00	105.210,00	300.000,00	0,00	336.000,00	99.771,98	410.299,22	1.877.087,55
95	GOIANIA	1516632	37.623.352/0001-03	2.274.169,50	3.868.200,00	510.314,94	0,00	924.536,25	1.125.000,00	1.008.805,30	2.508.000,00	2.163.716,83	8.898.002,69	23.280.745,51
96	GOIANIRA	43399	07.343.110/0001-03	66.433,50	330.465,00	42.457,50	55.491,00	32.878,50	0,00	0,00	336.000,00	61.915,58	254.619,72	1.180.260,80
97	GOIAS	23772	11.152.150/0001-37	36.907,50	235.357,50	42.457,50	12.000,00	140.437,50	0,00	0,00	240.000,00	33.914,54	139.469,11	880.543,65
98	GOIATUBA	34777	01.814.099/0001-28	51.268,50	277.650,00	0,00	55.491,00	32.878,50	0,00	3.402,49	240.000,00	49.614,92	204.034,89	914.340,30
99	GOUVELANDIA	5842	11.331.708/0001-41	8.847,00	37.455,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.334,54	34.274,72	88.911,26
100	GUAPO	14569	08.887.558/0001-42	21.693,00	154.920,00	0,00	0,00	32.878,50	0,00	0,00	0,00	20.785,00	85.475,58	315.752,08
101	GUARAITA	2107	11.284.175/0001-94	3.555,00	24.142,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.005,97	12.361,66	43.065,13
102	GUARANI DE GOIAS	4061	11.310.264/0001-68	6.339,00	62.745,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.793,66	23.825,68	98.703,34
103	GUARINOS	1924	11.568.184/0001-07	3.568,50	34.185,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.744,89	11.288,01	51.786,40
104	HEITORAI	3773	11.284.701/0001-16	5.616,00	47.280,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.382,78	22.136,00	80.414,78
105	HIDROLANDIA	21410	11.320.964/0001-33	32.559,00	136.110,00	0,00	12.000,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	30.544,77	125.611,38	356.512,65
106	HIDROLINA	3745	13.844.517/0001-09	6.292,50	48.705,00	0,00	0,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	5.342,84	21.971,72	101.999,56
107	IACIARA	14013	11.336.696/0001-48	20.920,50	76.260,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.991,77	82.213,56	199.385,83
108	INACIOLANDIA	6246	11.474.036/0001-23	9.291,00	50.580,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.910,91	36.644,96	105.426,88

109	INDIARA	15643	11.457.539/0001-90	23.416,50	92.700,00	42.457,50	12.000,00	19.687,50	0,00	814,36	240.000,00	22.317,23	91.776,68	545.169,77
110	INHUMAS	53470	07.222.467/0001-25	79.299,00	401.310,00	42.457,50	55.491,00	32.878,50	150.000,00	11.326,65	336.000,00	76.283,46	313.705,77	1.498.751,88
111	IPAMERI	27299	07.777.639/0001-27	40.477,50	218.055,00	42.457,50	12.000,00	85.444,50	0,00	0,00	0,00	38.946,37	160.161,84	597.542,71
112	IPIRANGA DE GOIAS	2940	11.202.928/0001-75	4.416,00	28.290,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.194,38	17.248,83	54.149,21
113	IPORA	32425	07.861.703/0001-53	48.327,00	239.805,00	0,00	55.491,00	140.437,50	150.000,00	35.644,70	0,00	46.259,42	190.235,82	906.200,44
114	ISRAELANDIA	2873	10.564.533/0001-50	4.374,00	26.220,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.098,79	16.855,74	63.548,54
115	ITABERAI	42560	07.241.129/0001-30	64.350,00	256.800,00	42.457,50	55.491,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	60.718,61	249.697,35	749.201,96
116	ITAGUARI	4754	11.200.941/0001-95	7.075,50	48.705,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.782,34	27.891,48	90.454,31
117	ITAGUARU	5410	11.352.368/0001-35	8.386,50	51.885,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.718,23	31.740,19	99.729,92
118	ITAJA	4760	11.475.739/0001-76	8.292,00	47.235,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.790,90	27.926,68	102.244,57
119	ITAPACI	22675	11.179.871/0001-30	34.471,50	184.635,00	42.457,50	12.000,00	32.878,50	0,00	12.646,65	0,00	32.349,49	133.033,07	484.471,71
120	ITAPIRAPUA	5736	11.239.210/0001-53	11.688,00	87.045,00	0,00	12.000,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	8.183,32	33.652,82	172.256,64
121	ITAPURANGA	26619	11.321.092/0001-28	39.918,00	243.015,00	42.457,50	12.000,00	19.687,50	0,00	39.611,00	0,00	37.976,24	156.172,32	590.837,56
122	ITARUMA	7175	11.196.842/0001-87	10.767,00	59.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.688,44	0,00	10.236,28	42.095,36	126.187,08
123	ITAUCU	9104	07.804.588/0001-85	13.675,50	73.200,00	0,00	12.000,00	32.878,50	0,00	0,00	0,00	12.988,30	53.412,70	198.155,01
124	ITUMBIARA	105382	04.394.796/0001-65	157.113,00	542.550,00	42.457,50	55.491,00	237.996,00	150.000,00	0,00	0,00	150.344,19	618.270,83	1.954.222,51
125	IVOLANDIA	2480	11.463.194/0001-88	4.107,00	36.060,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.538,11	14.550,03	58.255,15
126	JANDAIA	6230	10.472.663/0001-62	9.894,00	72.570,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.184,74	0,00	8.888,09	36.551,09	129.087,92
127	JARAGUA	50161	10.550.278/0001-96	75.766,50	309.510,00	42.457,50	55.491,00	105.210,00	0,00	0,00	0,00	71.562,65	294.292,03	954.289,68
128	JATAI	101180	12.053.489/0001-49	151.323,00	405.120,00	189.258,72	55.491,00	77.437,50	0,00	0,00	336.000,00	144.349,37	593.617,91	1.952.597,49
129	JAUPACI	2962	08.097.819/0001-20	4.588,50	36.060,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.225,76	17.377,90	62.252,17
130	JESUPOLIS	2494	10.411.406/0001-10	3.735,00	18.720,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.558,09	14.632,17	40.645,26
131	JOVIANIA	7522	11.889.477/0001-96	11.167,50	65.025,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.731,33	44.131,19	131.055,02
132	JUSSARA	19165	10.514.375/0001-23	28.938,00	185.265,00	0,00	12.000,00	19.687,50	0,00	5.761,50	0,00	27.341,92	112.440,08	391.434,00
133	LAGOA SANTA	1530	11.390.064/0001-62	2.382,00	13.095,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.182,79	8.976,43	26.636,22
134	LEOPOLDO DE BULHOES	8245	11.268.671/0001-54	14.277,00	78.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.762,80	48.372,99	152.712,80
135	LUZIANIA	207382	07.556.717/0001-63	315.096,00	393.660,00	49.629,36	218.622,00	252.525,00	412.500,00	8.813,14	300.000,00	295.863,42	1.216.699,63	3.463.408,55
136	MAIRIPOTABA	2410	01.933.462/0001-24	4.216,50	25.290,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.438,25	14.139,35	47.084,10
137	MAMBAI	8695	07.784.414/0001-06	13.323,00	86.287,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.404,80	51.013,12	163.028,42

138	MARA ROSA	10015	11.905.198/0001-79	15.825,00	96.945,00	0,00	12.000,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	14.287,99	58.757,49	217.502,99
139	MARZAGAO	2241	11.877.880/0001-03	3.354,00	23.415,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.197,14	13.147,83	43.113,98
140	MATRINCHA	4467	11.223.381/0001-94	6.742,50	57.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.372,89	26.207,66	96.923,05
141	MAURILANDIA	13931	11.483.837/0001-55	21.120,00	105.315,00	0,00	0,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	19.874,79	81.732,47	247.729,76
142	MIMOSO DE GOIAS	2661	11.326.817/0001-70	4.411,50	34.185,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.796,34	15.611,95	58.004,79
143	MINACU	30401	10.589.186/0001-10	47.125,50	233.482,50	42.457,50	12.000,00	19.687,50	0,00	22.018,42	0,00	43.371,86	178.361,12	598.504,40
144	MINEIROS	65822	11.924.138/0001-01	100.201,50	350.220,78	42.457,50	0,00	105.210,00	450.000,00	330.232,37	336.000,00	93.905,55	386.174,32	2.194.402,03
145	MOIPORA	1591	11.804.208/0001-80	2.797,50	21.540,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.269,81	9.334,32	35.941,63
146	MONTE ALEGRE DE GOIAS	8652	09.526.201/0001-00	12.909,00	73.095,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.343,45	50.760,84	149.108,30
147	MONTES CLAROS DE GOIAS	8260	07.816.633/0001-11	12.345,00	86.640,00	0,00	0,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	11.784,20	48.461,00	178.917,70
148	MONTIVIDIU	13166	11.269.276/0001-96	20.094,00	83.745,00	0,00	0,00	19.687,50	0,00	4.051,27	0,00	18.783,39	77.244,25	223.605,41
149	MONTIVIDIU DO NORTE	4508	08.013.657/0001-03	7.053,00	60.870,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.431,38	26.448,21	100.802,59
150	MORRINHOS	46518	11.870.726/0001-00	69.204,00	311.835,00	132.127,50	55.491,00	32.878,50	0,00	54.094,51	0,00	66.365,33	272.918,74	994.914,57
151	MORRO AGUDO DE GOIAS	2312	11.271.785/0001-53	3.568,50	18.720,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.298,44	13.564,39	39.151,32
152	MOSSAMEDES	4549	10.714.800/0001-28	7.419,00	51.885,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.489,87	26.688,75	92.482,62
153	MOZARLANDIA	15625	11.271.688/0001-60	23.488,50	103.035,00	0,00	12.000,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	22.291,55	91.671,08	272.173,63
154	MUNDO NOVO	5348	11.515.073/0001-32	10.180,50	85.012,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.629,77	31.376,44	134.199,22
155	MUTUNOPOLIS	3879	11.470.270/0001-82	6.129,00	53.850,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.534,01	22.757,90	88.270,91
156	NAZARIO	9117	03.130.778/0001-03	13.713,00	90.315,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.006,85	53.488,97	170.523,83
157	NEROPOLIS	29508	12.008.540/0001-09	44.775,00	243.705,00	42.457,50	0,00	32.878,50	0,00	0,00	240.000,00	42.097,86	173.121,93	819.035,79
158	NIQUELANDIA	46920	10.480.867/0001-45	69.582,00	270.307,50	42.457,50	55.491,00	19.687,50	0,00	90.016,49	0,00	66.938,84	275.277,25	889.758,08
159	NOVA AMERICA	2372	04.487.022/0001-89	3.549,00	26.415,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.384,04	13.916,40	47.264,44
160	NOVA AURORA	2215	05.628.919/0001-48	3.315,00	24.540,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.160,05	12.995,29	44.010,34
161	NOVA CRIXAS	13029	11.307.617/0001-70	20.148,00	115.447,50	0,00	12.000,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	18.587,94	76.440,48	262.311,42
162	NOVA GLORIA	8457	11.237.287/0001-94	12.948,00	39.345,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.065,26	49.616,79	113.975,04
163	NOVA IGUACU DE GOIAS	2961	12.097.489/0001-40	4.429,50	34.185,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.224,34	17.372,04	60.210,87
164	NOVA ROMA	3379	11.692.044/0001-46	5.449,50	33.892,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.820,68	19.824,42	63.987,10
165	NOVA VENEZA	9748	08.868.932/0001-62	14.779,50	67.425,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.907,07	57.191,02	153.302,59
166	NOVO BRASIL	3104	11.260.263/0001-56	5.202,00	48.705,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.428,35	18.211,01	76.546,36

167	NOVO GAMA	114786	10.936.853/0001-93	173.566,50	297.697,50	0,00	55.491,00	19.687,50	0,00	0,00	336.000,00	163.760,49	673.443,61	1.719.646,61
168	NOVO PLANALTO	4488	11.038.582/0001-11	6.742,50	49.155,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.402,85	26.330,87	88.631,21
169	ORIZONA	15783	04.013.318/0001-68	23.422,50	177.675,00	0,00	12.000,00	32.878,50	0,00	0,00	0,00	22.516,96	92.598,06	361.091,02
170	OURO VERDE DE GOIAS	3898	13.872.416/0001-41	6.898,50	38.565,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.561,12	22.869,37	73.893,98
171	OUVIDOR	6576	05.169.884/0001-26	10.000,50	50.955,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.381,71	38.581,06	108.918,27
172	PADRE BERNARDO	33521	10.593.919/0001-90	50.752,50	232.027,50	42.457,50	55.491,00	32.878,50	0,00	0,00	240.000,00	47.823,04	196.666,00	898.096,04
173	PALESTINA DE GOIAS	3515	10.842.697/0001-00	5.260,50	30.915,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.921,13	0,00	5.014,71	20.622,33	77.733,66
174	PALMEIRAS DE GOIAS	28514	11.168.270/0001-22	43.287,00	200.985,00	0,00	0,00	19.687,50	0,00	0,00	204.000,00	40.679,76	167.290,19	675.929,44
175	PALMELO	2415	12.028.647/0001-00	3.630,00	20.595,00	117.457,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.445,38	14.168,68	159.296,56
176	PALMINOPOLIS	3657	11.366.503/0001-00	5.641,50	32.220,00	0,00	0,00	0,00	0,00	770,70	0,00	5.217,29	21.455,43	65.304,93
177	PANAMA	2677	11.244.505/0001-18	4.075,50	27.165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.819,17	15.705,82	50.765,49
178	PARANAIGUARA	10126	11.204.871/0001-43	15.085,50	72.525,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.446,35	59.408,73	173.465,58
179	PARAUNA	11267	11.171.868/0001-70	16.978,50	95.490,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.848,67	0,00	16.074,17	66.102,92	196.494,25
180	PEROLANDIA	3156	11.317.932/0001-89	4.693,50	28.560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.502,54	18.516,09	56.272,13
181	PETROLINA DE GOIAS	10568	10.839.115/0001-28	15.822,00	101.535,00	0,00	0,00	32.878,50	0,00	0,00	0,00	15.076,93	62.001,92	227.314,35
182	PILAR DE GOIAS	2406	11.827.279/0001-06	4.231,50	37.935,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.432,54	14.115,88	59.714,92
183	PIRACANJUBA	25285	01.753.396/0001-00	37.245,00	152.685,00	42.457,50	0,00	32.878,50	0,00	0,00	240.000,00	36.073,08	148.345,81	689.684,88
184	PIRANHAS	10866	02.441.185/0001-03	16.822,50	108.180,00	0,00	0,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	15.502,08	63.750,27	223.942,35
185	PIRENOPOLIS	25235	11.409.678/0001-49	37.362,00	165.075,00	0,00	0,00	52.566,00	0,00	2.054,37	240.000,00	36.001,74	148.052,46	681.111,57
186	PIRES DO RIO	31817	07.752.031/0001-48	47.187,00	199.530,00	42.457,50	55.491,00	32.878,50	0,00	6.250,22	0,00	45.392,01	186.668,72	615.854,95
187	PLANALTINA DE GOIAS	90961	04.394.880/0001-89	134.877,00	601.770,00	49.629,36	109.311,00	19.687,50	0,00	0,00	336.000,00	129.770,34	533.663,55	1.914.708,75
188	PONTALINA	18187	11.166.368/0001-40	26.899,50	152.355,00	42.457,50	55.491,00	32.878,50	0,00	0,00	0,00	25.946,65	106.702,20	442.730,35
189	PORANGATU	46115	11.113.201/0001-11	68.091,00	218.280,00	42.457,50	55.491,00	170.625,00	0,00	7.481,35	0,00	65.790,38	270.554,36	898.770,59
190	PORTEIRAO	3851	11.517.053/0001-09	5.821,50	27.165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.494,06	22.593,62	61.074,18
191	PORTELANDIA	4068	22.732.193/0001-08	6.045,00	24.345,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.803,65	23.866,75	60.060,40
192	POSSE	36815	07.892.711/0001-67	55.350,00	224.475,00	0,00	55.491,00	77.437,50	0,00	0,00	0,00	52.522,45	215.991,73	681.267,68
193	PROFESSOR JAMIL	3203	11.275.251/0001-03	5.071,50	51.975,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.569,59	18.791,84	80.407,93
194	QUIRINOPOLIS	50097	04.752.947/0001-00	75.097,50	333.405,00	42.457,50	55.491,00	32.878,50	0,00	0,00	336.000,00	71.471,34	293.916,55	1.240.717,39
195	RIALMA	11142	10.459.591/0001-13	16.504,50	100.665,00	42.457,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.895,84	65.369,55	240.892,38

196	RIANAPOLIS	4868	10.383.544/0001-33	7.212,00	38.790,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.944,98	28.560,31	81.507,28
197	RIO QUENTE	4359	08.278.113/0001-65	6.739,50	27.165,00	0,00	0,00	32.878,50	0,00	0,00	0,00	6.218,81	25.574,03	98.575,84
198	RIO VERDE	230015	06.190.522/0001-80	353.470,50	355.560,00	199.299,36	109.311,00	253.779,00	550.500,00	234.096,00	636.000,00	328.152,99	1.349.486,29	4.369.655,14
199	RUBIATABA	20262	11.279.755/0001-93	29.871,00	213.600,00	42.457,50	12.000,00	105.210,00	0,00	0,00	240.000,00	28.906,97	118.876,12	790.921,59
200	SANCLERLANDIA	7824	00.463.568/0001-49	11.904,00	77.745,00	0,00	12.000,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	11.162,18	45.903,01	178.401,69
201	SANTA BARBARA DE GOIAS	6557	11.307.015/0001-13	9.840,00	42.330,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.354,60	38.469,58	99.994,19
202	SANTA CRUZ DE GOIAS	2972	11.549.446/0001-96	5.520,00	29.040,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.240,03	17.436,57	56.236,60
203	SANTA FE DE GOIAS	5445	05.322.181/0001-96	8.188,50	34.665,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.768,16	31.945,54	82.567,20
204	SANTA HELENA DE GOIAS	39346	11.315.213/0001-29	57.972,00	304.500,00	0,00	55.491,00	77.437,50	352.500,00	105.634,95	240.000,00	56.133,33	230.840,98	1.480.509,76
205	SANTA ISABEL	3867	11.375.512/0001-59	5.770,50	47.280,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.516,89	22.687,49	81.254,88
206	SANTA RITA DO ARAGUAIA	8594	11.704.447/0001-68	13.134,00	54.255,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.260,71	50.420,56	130.070,27
207	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	3376	11.983.133/0001-41	5.364,00	55.245,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.816,40	19.806,82	85.232,22
208	SANTA ROSA DE GOIAS	2488	11.087.455/0001-02	4.290,00	27.165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.549,53	14.596,97	49.601,50
209	SANTA TEREZA DE GOIAS	3569	06.070.954/0001-57	6.211,50	46.830,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.091,75	20.939,14	79.072,39
210	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	9324	11.899.105/0001-40	17.743,50	91.680,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.302,17	54.703,43	177.429,10
211	SANTO ANTONIO DA BARRA	4851	11.479.560/0001-97	7.231,50	41.610,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.920,72	28.460,57	84.222,79
212	SANTO ANTONIO DE GOIAS	6099	11.319.564/0001-08	9.424,50	56.580,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.701,19	35.782,52	110.488,22
213	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	74528	07.429.190/0001-06	112.116,00	348.495,00	0,00	55.491,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	106.326,05	437.251,98	1.079.367,53
214	SAO DOMINGOS	12953	08.645.875/0001-52	19.423,50	94.102,50	0,00	0,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	18.479,52	75.994,59	227.687,61
215	SAO FRANCISCO DE GOIAS	6398	11.335.530/0001-07	9.531,00	57.105,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.127,76	37.536,74	113.300,50
216	SAO JOAO D'ALIANCA	13371	04.244.525/0001-23	20.610,00	91.155,00	42.457,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.075,86	78.446,98	251.745,33
217	SAO JOAO DA PARAUNA	1458	10.579.668/0001-99	2.508,00	21.540,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.080,07	8.554,01	34.682,08
218	SAO LUIS DE MONTES BELOS	34014	10.581.764/0001-71	50.725,50	279.150,00	42.457,50	12.000,00	77.437,50	0,00	0,00	240.000,00	48.526,38	199.558,41	949.855,29
219	SAO LUIZ DO NORTE	5169	11.203.159/0001-20	7.750,50	39.112,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.374,40	30.326,26	84.563,66
220	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	22707	11.433.328/0001-18	34.713,00	189.120,00	42.457,50	12.000,00	32.878,50	0,00	47.755,86	240.000,00	32.395,15	133.220,81	764.540,82
221	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	4085	11.223.157/0001-00	6.085,50	33.345,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.827,90	23.966,49	69.224,89
222	SAO PATRICIO	2057	12.260.233/0001-02	3.216,00	23.415,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.934,64	12.068,31	41.633,95
223	SAO SIMAO	20481	11.078.437/0001-64	30.967,50	132.075,00	42.457,50	12.000,00	19.687,50	0,00	31.408,72	0,00	29.219,40	120.160,98	417.976,61
224	SENADOR CANEDO	112174	09.097.711/0001-09	173.056,50	811.830,00	109.299,36	55.491,00	32.878,50	450.000,00	0,00	336.000,00	160.034,06	658.119,14	2.786.708,56

225	SERRANOPOLIS	8545	12.251.090/0001-72	12.816,00	40.665,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.190,80	50.133,08	127.804,88
226	SILVANIA	20841	10.476.288/0001-29	31.042,50	198.855,00	60.457,50	12.000,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	29.733,00	122.273,09	474.048,59
227	SIMOLANDIA	6964	11.603.021/0001-18	10.996,50	67.102,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.935,25	40.857,43	128.891,69
228	SITIO D'ABADIA	3014	11.422.700/0001-90	5.265,00	24.142,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.299,95	17.682,98	51.390,43
229	TAQUARAL DE GOIAS	3605	10.496.025/0001-81	5.437,50	41.205,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.143,11	21.150,35	72.935,96
230	TERESINA DE GOIAS	3439	11.350.044/0001-68	5.187,00	38.310,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.906,28	20.176,44	68.579,72
231	TEREZOPOLIS DE GOIAS	7935	11.306.530/0001-89	12.064,50	61.275,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.320,54	46.554,24	131.214,28
232	TRES RANCHOS	2887	05.446.297/0001-37	4.450,50	25.470,00	42.457,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.118,76	16.937,88	93.434,65
233	TRINDADE	126492	11.329.685/0001-30	191.398,50	627.750,00	109.299,36	0,00	105.210,00	450.000,00	2.853,12	336.000,00	180.460,96	742.122,12	2.745.094,06
234	TROMBAS	3566	11.344.805/0001-79	5.524,50	43.935,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.087,47	20.921,54	75.468,51
235	TURVANIA	4764	10.713.187/0001-24	7.627,50	49.635,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.796,60	27.950,15	92.009,25
236	TURVELANDIA	5218	11.211.433/0001-02	7.921,50	36.060,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.444,31	30.613,74	82.039,55
237	UIRAPURU	2928	11.833.497/0001-45	4.675,50	36.060,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.177,26	17.178,43	62.091,18
238	URUACU	40977	04.755.973/0001-91	60.798,00	300.547,50	42.457,50	55.491,00	77.437,50	150.000,00	47.082,81	0,00	58.460,21	240.409,97	1.032.684,49
239	URUANA	14237	11.163.358/0001-51	21.289,50	124.440,00	42.457,50	12.000,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	20.311,35	83.527,75	323.713,60
240	URUTAI	3135	11.675.013/0001-87	4.731,00	24.345,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.472,58	18.392,89	51.941,46
241	VALPARAISO DE GOIAS	167889	04.786.328/0001-36	252.702,00	663.127,50	49.629,36	55.491,00	77.437,50	450.000,00	278.547,60	336.000,00	239.520,37	984.996,21	3.387.451,54
242	VARJAO	3882	11.336.606/0001-19	5.763,00	36.060,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.538,29	22.775,50	70.136,79
243	VIANOPOLIS	13976	11.918.033/0001-31	20.794,50	109.560,00	0,00	12.000,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	19.938,99	81.996,48	263.977,47
244	VICENTINOPOLIS	8682	11.258.723/0001-01	13.114,50	73.995,00	0,00	0,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	12.386,25	50.936,85	170.120,11
245	VILA BOA	6017	11.839.890/0001-46	9.256,50	52.702,50	0,00	0,00	19.687,50	0,00	0,00	0,00	8.584,21	35.301,43	125.532,14
246	VILA PROPICIO	5821	11.304.444/0001-37	8.731,50	54.577,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.304,58	34.151,51	105.765,09
TOTAL		7009383	-	10.611.949,50	34.771.421,28	4.302.849,48	4.076.088,00	7.198.374,75	9.745.500,00	4.406.123,99	13.764.000,00	10.000.000,00	41.123.693,00	140.000.000,00